



Direito constitucional nas escolas municipais de Feliz/RS como garantia ao exercício da cidadania

Júlia Schneider



Direito constitucional nas escolas municipais de Feliz/RS como garantia ao exercício da cidadania

Júlia Schneider
◇◇◇

Fundação Universidade de Caxias do Sul

Presidente:

José Quadros dos Santos

Universidade de Caxias do Sul

Reitor:

Gelson Leonardo Rech

Vice-Reitor:

Asdrubal Falavigna

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Everaldo Cescon

Pró-Reitora de Graduação:

Flávia Fernanda Costa

Pró-Reitora de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico:

Neide Pessin

Chefe de Gabinete:

Marcelo Faoro de Abreu

Diretoria de Relações Institucionais:

Givanildo Garlet

Coordenadora da EDUCS:

Simone Côrte Real Barbieri

Conselho Editorial da EDUCS

André Felipe Streck

Alessandra Paula Rech

Alexandre Cortez Fernandes

Cleide Calgaro – Presidente do Conselho

Everaldo Cescon

Francisco Catelli

Guilherme Brambatti Guzzo

Matheus de Mesquita Silveira

Sandro de Castro Pitano

Simone Côrte Real Barbieri

Suzana Maria de Conto

Terciane Ângela Luchese

Thiago de Oliveira Gamba

Comitê Editorial

Alberto Barausse

Universitá degli Studi del Molise/Itália

Alejandro González-Varas Ibáñez

Universidad de Zaragoza/Espanha

Alexandra Aragão

Universidade de Coimbra/Portugal

Joaquim Pintassilgo

Universidade de Lisboa/Portugal

Jorge Isaac Torres Manrique

Escuela Interdisciplinar de Derechos

Fundamentales Praeeminentia Iustitia/Peru

Juan Emmerich

Universidad Nacional de La Plata/Argentina

Ludmilson Abritta Mendes

Universidade Federal de Sergipe/Brasil

Margarita Sgró

Universidad Nacional del Centro/Argentina

Nathália Cristine Vieceli

Chalmers University of Technology/Suécia

Tristan McCowan

University of London/Inglaterra



© dos organizadores

1ª edição: 2022

Revisão: Izabete Polidoro Lima

Editoração: Ana Carolina Marques Ramos

Capa: Ana Carolina Marques Ramos

Imagen de capa: Ponte de Ferro na Cidade de Feliz/RS, acervo pessoal de Josué Braun, Fotógrafo Felizense.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade de Caxias do Sul

UCS – BICE – Processamento Técnico

S358d Schneider, Júlia

Direito constitucional nas escolas municipais de Feliz/RS como garantia ao exercício da cidadania [recurso eletrônico] / Júlia Schneider. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2022.

Dados eletrônicos (1 arquivo)

Apresenta bibliografia.

ISBN 978-65-5807-207-2

Modo de acesso: World Wide Web

1. Direito constitucional. 2. Escolas municipais - Feliz(RS). 3. Direito. 4. Educação. 5. Cidadania. I. Título.

.CDU 2. ed.: 342.4

Índice para o catálogo sistemático

1. Direito constitucional	342.4
2. Escolas municipais - Feliz(RS)	373(816.5FELIZ)
3. Direito	34
4. Educação	37
5. Cidadania	342.71

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária

Carolina Machado Quadros - CRB 10/2236

Direitos reservados a:



EDITORIA AFILIADA

EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

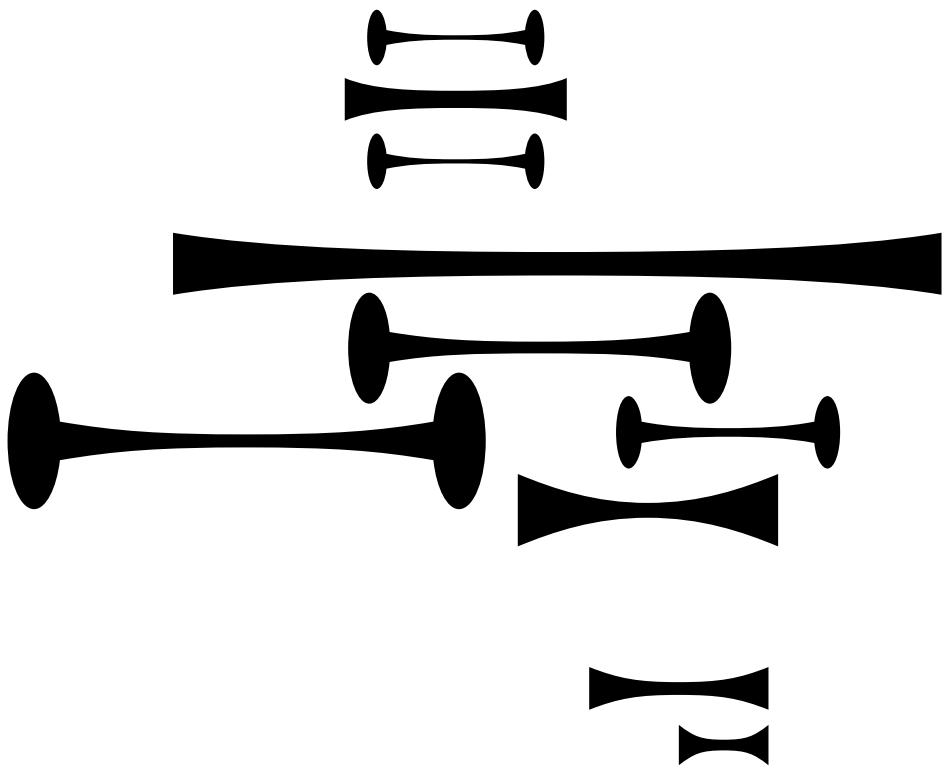
Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

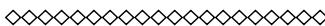
Direito constitucional nas escolas municipais de Feliz/RS como garantia ao exercício da cidadania

Júlia Schneider
◇◇◇





Dedico este livro



A Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

Aos meus pais Remi e Maria Luiza pelo apoio e incentivo, porque serviram de alicerce para as minhas realizações. Sou grata por tudo o que fizeram e fazem por mim. Sem vocês nada disso seria possível.

Ao meu querido marido Clauber pelo amor, apoio, companheirismo, pela dedicação e cumplicidade em todos os momentos.

À minha família: Robes, Roni, Roges, Sandra, Graciela, Cristina, Chrystian, Lucas, Ana Clara e Maria Helena.

À minha cunhada Adriana Meyer Schneider (*in memoriam*), por continuar sendo luz para meus dias, e por ter me inspirado tanto.

Às minhas primas Josilene, Gabriele e Caroline por estarem, sempre, tão presentes, e por todo apoio durante esse processo.

Às minhas afilhadas Laura e Lívia por serem afeto, amor e luz todos os dias.

Ao meu sobrinho Robert Schneider, por ser apoio, colega, parceiro e meu melhor amigo.

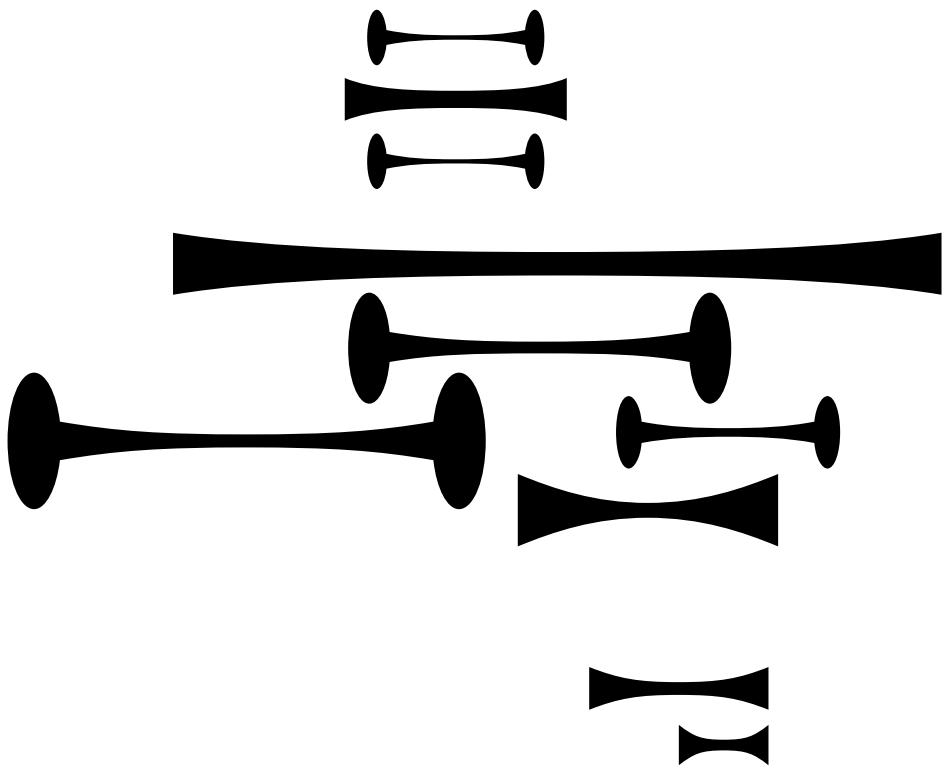
À minha sobrinha Taís Muller Flores, por ser sempre tão parceira, tão otimista e acolhedora.

Ao meu afilhado Juliano por estar, sempre, presente e ser prestativo e ouvinte.

À minha avó Clary por seu exemplo de mulher forte, determinada e fantástica; tu és minha fonte de inspiração.

Aos meus amigos pela amizade, pelo carinho e companheirismo, em todos os momentos.

À minha família de modo geral, que sempre se fez presente na minha incansável busca por conhecimento.



Agradecimentos



Agradeço a todas as pessoas que fizeram parte da minha vida e acompanharam a produção do conhecimento adquirido através da minha Monografia, obra que, hoje, apresento à sociedade em forma de livro. Assim, agradeço:

Ao meu professor orientador, Me. Nivaldo Comin, as valiosas contribuições dadas durante todo o processo, todo o zelo, a paciência e dedicação ao longo dessa jornada.

Aos professores, Cleide Calgaro, Luiz Fernando Castilhos da Silveira e Carolina Machado Cyrillo da Silva, toda a paciência, o carinho, as trocas de ideias e conversas, durante o processo de aprendizagem.

À **UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**, instituição na qual me graduei em Ciências Contábeis e em Direito, sempre comprometida com a educação, buscando despertar o aluno para que seja capaz de agir em prol da sociedade.

Aos meus colegas de trabalho do Escritório Maria Luiza Hahn e, também, do Escritório Contábil Schneider, por entenderem que às vezes os dias não são tão bons e por serem, sempre, alicerce de apoio. Um abraço especial para a Juli Feltes, que sempre deixa minhas tardes mais leves e alegres.

À **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FELIZ/RS (SMED)**, que me apoiou e concedeu material e todo suporte necessário para realizar meu trabalho. Josileni Hahn Tomazi e Vani Zimmermann, vocês são especiais e fazem a diferença por onde passam. Agradeço também à administração municipal, em especial ao Prefeito Júnior Freiberger, por disponibilizar a Smed, bem como seu valioso tempo para minha pesquisa.

Um por todos, todos por um!!!

Ninguém vive dentro de um casulo, não é? Pode reparar que você sempre está cercado de pessoas: seu pai, sua mãe, sua professora, seus amigos.

É que nós vivemos em uma sociedade. Cada um tem uma função: uns são médicos, donas de casa, advogados, guardas de trânsito, veterinários. Outros são arquitetos, estudantes, motoristas de táxi, etc.

Para que todo mundo se entenda, as pessoas não podem fazer o que bem entendem. Existem leis que garantem os direitos. O direito de ser livre, trabalhar, comer, ir à escola, cuidar da saúde, descansar, votar, se divertir e muitos outros estão na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos da Criança.

Não importa a idade, o grupo social ou a religião, todos têm seus direitos. Isso faz parte do que se chama cidadania. Mas cidadania não é feita só de direitos. Existem deveres também.

É como uma rua de mão dupla. Para que você tenha os seus direitos respeitados, é preciso respeitar os direitos dos outros; não dá para pensar só no seu bem-estar. Cada um precisa fazer a sua parte pelo bem de todos.

Isso é ser cidadão. Quando se respeita as pessoas que são diferentes, se ajuda os mais necessitados, não se desperdiça água, se obedece às placas e aos sinais, se joga o lixo no lixo, se está cumprindo deveres.

Cidadania tem tudo a ver com solidariedade e respeito. É por isso que o lema dos três mosqueteiros é tão legal para explicar tudo: um por todos, todos por um.

(autor desconhecido)

Lista de siglas

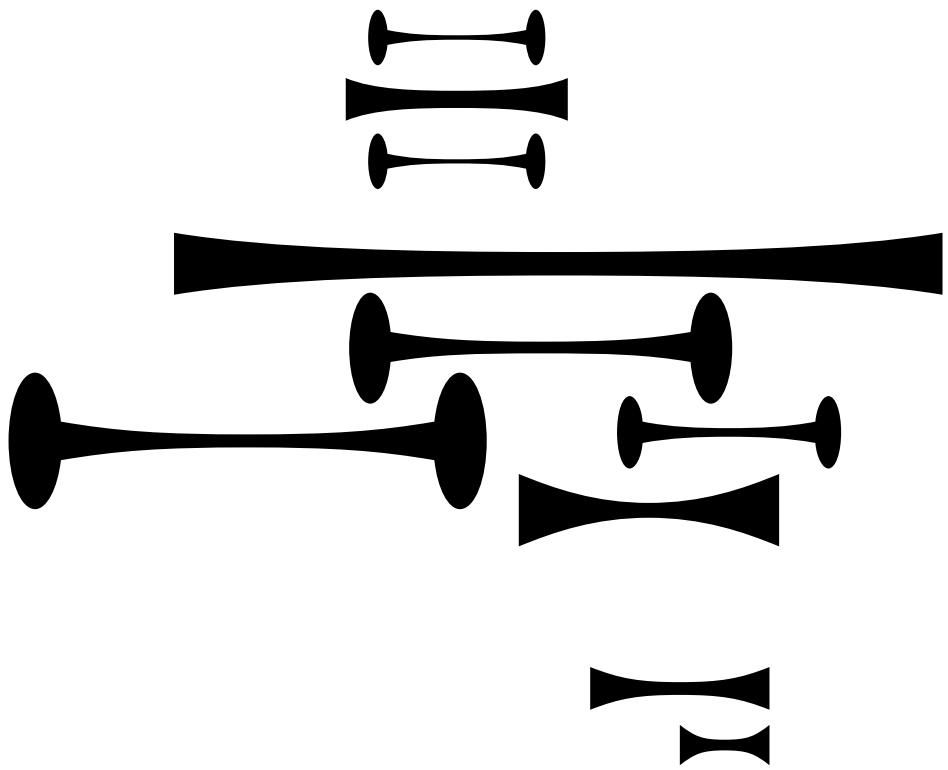


BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEE	Conselho Estadual de Educação
CF	Constituição Federal
CME	Conselho Municipal de Educação
Conae	Conferência Nacional de Educação
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DOM	Documento Orientador Municipal
EC	Emenda Constitucional
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
MEC	Ministério da Educação
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PNE	Plano Nacional de Educação
PPA	Plano Plurianual
SEE	Secretaria Estadual de Educação
SME	Secretaria Municipal de Educação
STF	Supremo Tribunal Federal

Lista de Figuras



- ◊ Figura 1 – Jogo “A palavra é... Três poderes!” / 86
- ◊ Figura 2 – Capa da revistinha: Seu Corpo, Sua Casa / 87
- ◊ Figura 3 – Constituição em miúdos / 88
- ◊ Figura 4 – Constituição em miúdos II / 89
- ◊ Figura 5 – Cartilha de atividades / 89
- ◊ Figura 6 – Lei Maria da Penha em miúdos / 90
- ◊ Figura 7 – Estatuto da Criança e do Adolescente em miúdos / 90



Sumário



Prefácio / 15

1 Introdução / 19

2 Contexto histórico das constituições federais / 21

2.1 A história das constituições federais / 21

2.2 Cláusulas Pétreas / 30

2.3 Principais artigos sobre cidadania / 39

3 Do direito de legislar / 47

3.1 A competência do município em legislar sobre a inserção de ensino de direito constitucional nas escolas / 47

3.2 Importância do acesso à cidadania na formação dos alunos / 53

3.3 A educação atual na Constituição Federal / 56

4 Do direito à cidadania / 63

4.1 O que é cidadania / 63

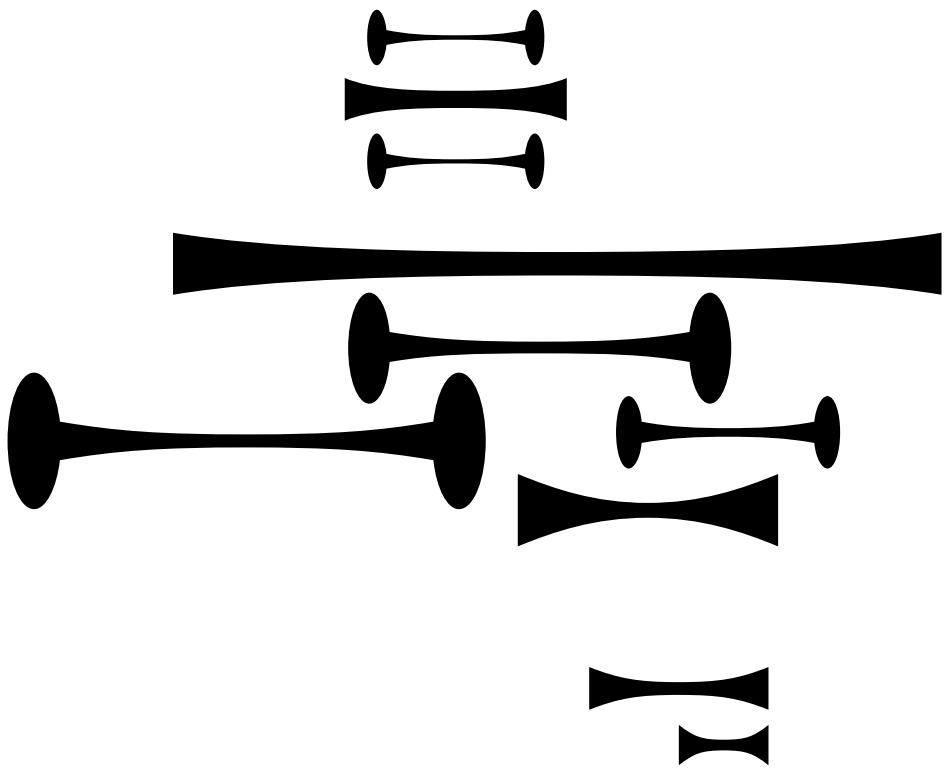
4.2 O direito à educação e sua aplicabilidade enquanto garantia constitucional / 68

4.4 A construção do projeto de ensino de direito constitucional nas escolas do município de Feliz/RS / 75

4.5 Projeto “Programa de formação de professores para a cidadania” / 78

5 Conclusão / 93

Referências / 97



Prefácio



Júlia Schneider é Bacharela em Direito e conduziu seu trabalho de conclusão de curso como uma verdadeira pesquisa, indo além do real objetivo desta etapa de formação, para nos presentear com um trabalho/projeto inovador que indica como o Direito Constitucional pode ser parte do currículo de ensino, a ser promovido nas escolas de qualquer município do Brasil, no intuito de auxiliar o exercício da cidadania.

O seu trabalho, consolidado nesta obra, traz um histórico de todas as Constituições que vigeram no Brasil, como forma de permitir que o leitor possa conhecer, minimamente, um pouco a norma máxima que a cada novo estágio foi adotada como estrutura de Estado, já que a cada Constituição ocorre uma ruptura no ordenamento jurídico, para dar lugar a uma nova nação. Conhecer, verdadeiramente, as Constituições brasileiras permite uma viagem na própria história do Brasil, passando pela realidade social e de poder de cada época.

Embora a Constituição seja assunto diário em todos os canais de informação de nossa atual realidade, percebe-se que a sociedade pouco conhece a seu respeito, até porque nossas escolas de Ensino Fundamental e Médio não se dedicam a tratar, pelo menos superficialmente, esta importante norma, hipótese muito bem trabalhada nesta obra.

Júlia, a partir de uma apresentação geral das Constituições, passando pelo histórico, pelas cláusulas pétreas e por um indicativo de como o direito à cidadania foi abordado no decorrer do tempo, indica claramente que existe espaço legal em favor dos municípios, para que possam promover, através da educação, o aprimoramento do conhecimento dos seus alunos quanto a este importante assunto, porque a competência complementar assim permite.



Conhecer os elementos mínimos que uma Constituição contém propicia que a sociedade possa exercer mais ativamente seu papel de cidadã, assumindo destaque na condução do presente e futuro da Nação, espelhando-se no erros do passado, de modo a ser protagonista, já que este é o verdadeiro papel que nossa atual Carta reserva ao povo.

A partir da educação e aqui, em especial, do ensino mínimo dos elementos de uma Constituição, o cidadão mais claramente toma ciência do significado de direito à cidadania, apossando-se daqueles direitos e deveres que o compõem e coloca-os em evidência no seu dia a dia, aprimorando a convivência em sociedade e auxiliando para que a Nação, da qual é integrante, possa mais e mais caminhar para um estágio de entendimento mútuo e bem-estar social, trilhando o caminho que nos abra os olhos para o entendimento de que o viver em sociedade prima sempre para o direito coletivo, em detrimento ao direito individual.

Como bem-explicitado na obra, exercer a cidadania é não acovardar-se do papel que a Constituição nos reserva de participar ativamente das discussões que se relacionam com o tipo de nação que queremos ter no futuro, pois a gama de direitos envolvidos perpassa vários direitos, sejam civis, políticos, sociais, dentre outros.

E, sendo a educação um direito social, classificado como de segunda geração, de obrigação do Estado, ampliando-se para dever de todos os entes – responsável por educar os membros de uma sociedade, dentre outras coisas, para o verdadeiro sentido de cidadania e seu exercício –, acredito que a presente obra pode facilmente ser modelo de caminho para que isso possa virar realidade mediante a iniciativa dos municípios.

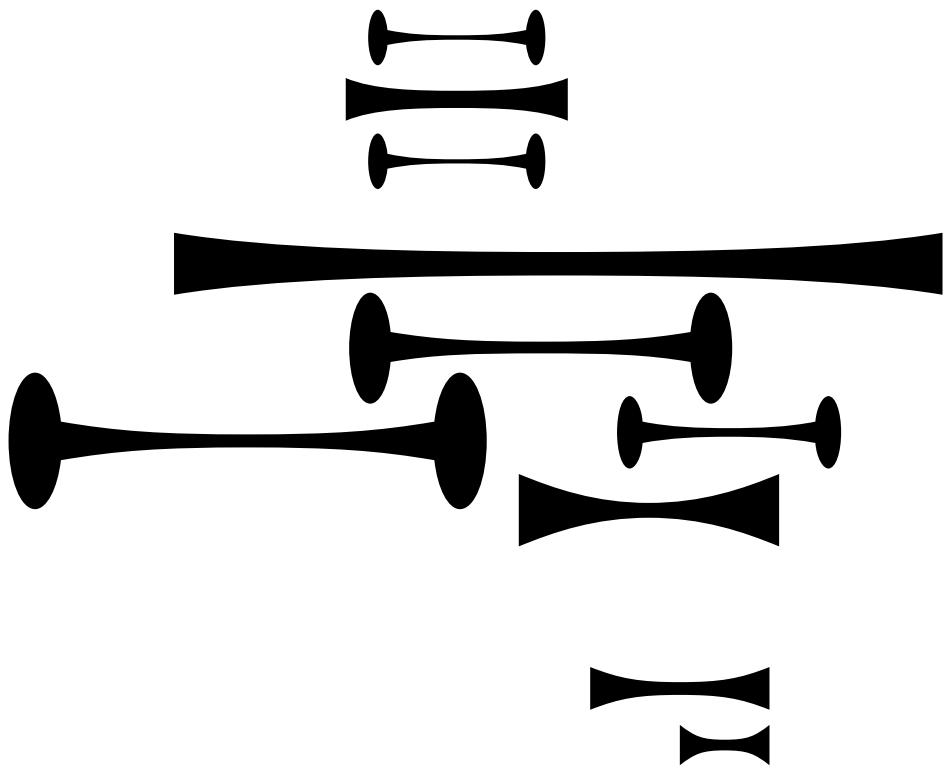
A autora deixa bem claro que exercer o direito à cidadania, sem conhecer minimamente sua abrangência, sua dimensão, sua real importância, seu papel no futuro de uma nação, é quase uma tarefa impossível. Um dos caminhos que pode despertar a sociedade, indicando a importância

de cada cidadão na construção do futuro de uma nação, é a partir da educação, mediante a adoção de uma política municipal, que vise ensinar a importância da Constituição, o que é plenamente possível como bem indica a autora na presente obra.

Aliás, como bem conclui a autora em sua obra, “promover e incentivar o estudo da cidadania nas escolas, é proporcionar ferramentas para transformar a sociedade, tornando os cidadãos mais conscientes do que ocorre em seu entorno e fazendo com que eles sejam capazes de aplicá-los para melhorar a sociedade onde estão inseridos. Ao conhecer e entender seus direitos e deveres, serão capazes de expressar sua opinião e construir uma comunidade mais justa e fraterna”. A obra indica um caminho para que alcancemos tudo isso.

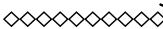
Prof. Me. Nivaldo Comin¹

¹ Advogado. Professor na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul e Escola Superior da Magistratura Federal (Esmafe). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Doutorando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. *E-mail:* n.comin@terra.com.br



1

Introdução



Este livro é fruto da Monografia apresentada em 2022, na Universidade de Caxias do Sul, para a obtenção do título de Bacharel em Direito, e trata do “Ensino do Direito Constitucional nas escolas municipais de Feliz/RS como garantia ao exercício da cidadania”, sob a orientação do Professor Me. Nivaldo Comin. Este estudo completou a trajetória acadêmica iniciada em 2017. Por meio deste trabalho, analisa-se a possibilidade, de que os municípios possam modificar o currículo escolar de/das escolas municipais, a fim de proporcionar o ensino da cidadania, como definem os próprios princípios estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular. A proposta que se desenvolve com esta publicação é de oferecer às pessoas acesso ao conhecimento e à educação de forma mais plena, como garantido pela lei, de maneira que torne os alunos cidadãos preocupados com o coletivo, buscando por uma sociedade mais justa e igualitária.

Ademais, o capítulo **Contexto histórico das Constituições federais** apresenta um histórico das Constituições que já foram elaboradas em nosso País, bem como se comportavam em seu espaço e tempo, e de como foram mudando ao longo dos anos. Trata também: das cláusulas pétreas que foram inseridas no texto constitucional, representadas pela forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos poderes e dos direitos e das garantias fundamentais. Elenca os principais artigos sobre cidadania, explicando os fundamentos da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, por fim, o pluralismo político.

O capítulo intitulado **Do direito de legislar**, dispõe sobre qual a competência do município em legislar sobre a inserção de ensino de direito constitucional nas escolas, no âmbito de poder construir ou não novas disciplinas. Aborda a importância do acesso à cidadania, na formação dos alunos e sobre a educação atual na Constituição Federal.

O capítulo **Do direito à cidadania** estabelece o que é cidadania, conceituando e classificando alguns direitos que estão intimamente ligados a esta temática. Explica o direito à educação e sua aplicabilidade enquanto garantia constitucional. Por fim, traz a construção de um projeto de ensino de Direito Constitucional nas escolas municipais de Feliz/RS.

O projeto de ensino de educação para professores objetiva proporcionar a vivência de produção de conhecimento escolar, formando um professor reflexivo. Pensado na interdisciplinaridade, como tema transversal, apresentar um projeto de ensino é permitir formar cidadãos críticos, a quando as pessoas são estimuladas a cumprir seu papel social e, também, a se movimentar para transformar a sociedade onde estão inseridas.

A metodologia a ser utilizada se refere a pesquisas bibliográficas, visando estabelecer o quanto importante é ser conhecedor das leis de nossa sociedade e de como esse conhecimento pode mudar a nossa relação intra e interpessoal.

2

Contexto histórico das constituições federais



Este capítulo trata da história das Constituições que o Brasil já teve, apresentando breves fatos e curiosidades; além disso, conceitua e explica as cláusulas pétreas e os principais artigos da Constituição Federal, que tratam de cidadania. Desta forma, podemos conhecer um pouco mais sobre o espaço/tempo nos quais as Constituições foram criadas; conceituar e explicar quais são as cláusulas pétreas e qual é sua importância para o ordenamento jurídico, bem como criar a primeira conexão com o tema cidadania, apresentando em quais artigos este tema está inserido.

2.1

A história das constituições federais



A primeira Constituição Federal do Brasil foi outorgada pelo então monarca Dom Pedro I, conhecida como a Carta Imperial de 1824, e foi inspirada no Constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e às garantias individuais.

Segundo Nogueira (2012 p. 57):

[...] Uma constituição é tão mais eficiente quanto maior for a sua duração. Afinal, o que se espera de qualquer documento constitucional é que ele possa regular de maneira estável, e sem necessidade de frequentes mudanças, a vida institucional do país, inclusive nos momentos de crise.



Nossa primeira Carta Magna teve duração de 65 anos, e teve apenas uma emenda constitucional. Definia: “É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e individuais dos poderes políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias” (BRASIL, 1824).

Dessa forma, era mais flexível a alteração de temas não relacionados ao que era regrado pela Constituição Federal, motivo pelo qual só houve um adendo Constitucional durante toda sua duração.

Ainda dispunha que não poderia o monarca negar a sanção de uma lei, se esta tivesse sido aprovada por duas legislaturas, em face do que trata o art. 65: “Esta denegação tem efeito suspensivo somente, pelo que, todas as vezes que as duas legislaturas que seguirem àquela tiver aprovado o projeto tornarem sucessivamente a apresentá-la nos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a sua sanção” (BRASIL, 1824).

Além disso, o texto constitucional já falava de Câmara de Deputados e Senado, talvez não da mesma forma como vemos hoje, mas, com certeza, com a ideia de segregar o poder do Estado, para que não pudesse decidir sozinho sobre aspectos assegurados na Constituição Federal, criando assim o Poder Legislativo. Conforme o art. 14 da Constituição Federal de 1824, a assembleia geral estaria composta por duas Câmaras: Câmaras de Deputados e Câmara de Senadores, ou Senado.

Com a Proclamação da República em 1889 e pelo surgimento do Brasil como Federação, foi necessário elaborar um novo texto constitucional, eis que, no governo Provisório de 15 de novembro de 1889, Rui Barbosa exerceu a função de Ministro da Fazenda. Um fator de suma importância marcou a gestão Deodoro: a quase totalidade da Constituição de 1891, teve a autoria de Rui Barbosa. Naquele período, caiu a Monarquia.

Rui Barbosa, em 15 de novembro de 1889, sentou-se e, com a caneta em punho, institucionaliza os fatos da manhã; momento este em que Deodoro da Fonseca assinava o Decreto Orgânico que instituía o governo provisório da nova República. Nesse período separou-se a Igreja do Estado e, dia após dia surgiam inovações políticas e jurídicas de toda espécie. Todas essas mudanças excitaram banqueiros e empresários que se dividiram em duas facções: uma ao lado do Ministro da Fazenda e outra ao lado do Ministro da Agricultura, Demétrio Ribeiro (BALEIRO, 2012, p.13).

O talento, a cultura e a capacidade de trabalho de Rui Barbosa seduziram o velho Deodoro da Fonseca no primeiro semestre de 1889, o que despertou ciúmes em alguns membros do governo provisório, como Demétrio Ribeiro, que se exonerou do cargo e nunca perdoou Rui Barbosa.

O governo provisório foi institucionalizado pelo Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, contendo apenas oito artigos, dentre os quais o mais importante é o art. 1º, que estabelece: “Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação brasileira – a República Federativa” (BRASIL, 1889).

Neste mesmo período, foram criados os símbolos nacionais, instituídos pelo Decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889. São símbolos nacionais: a Bandeira Nacional, as Armas Nacionais, os selos e sinetes da República.

Art. 1º. A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionaes – verde e amarella – do seguinte modo: um losango amarelo em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda – Ordem e Progresso – e ponteada por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellaçao do Cruzeiro, dispostas da sua situação astronomica, quanto á distancia e o tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro.

Art. 2º. As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa.

Art. 3º. Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras – Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrario (BRASIL, 1889).

A Constituição de 1891 estabeleceu um regime presidencialista do tipo norte-americano: o poder Executivo não poderia dissolver a Câmara de Deputados nem era obrigado a escolher ministros da confiança dela própria. Esta é a diferença fundamental entre a Constituição escrita de 1891 e a Constituição de 1824. A duração da nossa segunda carta constitucional foi de quarenta anos e apenas uma Emenda Constitucional.

De acordo com Poletti (2018, p. 9), a terceira Constituição foi promulgada em 1934, quando o chefe do governo provisório, na Revolução de 30, Getúlio Vargas, convocou a Constituinte que, em julho de 1934, o elegeu presidente por quatro anos, porém teve seu mandato prorrogado, após golpe na Constituição. A duração desta Carta Magna foi de apenas três anos.

Espíndola (1946, p.10) retrata de forma objetiva o que acontecia naquela época:

Se há uma idéia, se há um sentimento que a parte esclarecida de nossa população cultua com acendrado vigor é o da liberdade do indivíduo em face do Estado, assegurada por uma Constituição democrática. O despotismo e a ditadura, os regimes totalitários, a despeito dos desvios de imitadores irrefletidos e da propaganda deletéria de elementos estranhos, são repelidos e condenados intransigentemente pela opinião nacional. O movimento revolucionário de São Paulo em 1932 é uma bem significativa demonstração dessa convicção democrática. Julgando-se retardada a promessa de se estabelecer no País regime

constitucional, pois mais de um ano decorreria, sem qualquer empreendimento para tal fim, agitou-se a classe culta do grande Estado, apoiada por elementos políticos, conquistando e apaixonando profundamente a grande massa popular, com extensa repercussão em outros estados [...].

Levando em consideração os aspectos políticos e culturais da época, e para que seja possível uma análise quanto ao conceito do princípio da igualdade, primeiramente se faz necessário entender sua evolução histórica, como tal princípio desenvolveu-se com a evolução de cada grupo específico, de cada país com sua cultura, sempre atendendo à necessidade de cada época. É necessário destacar as principais contribuições dos povos que influenciaram na transformação deste princípio, uma vez que sempre foi alvo de discussão em todas as épocas.

No início da sociedade, era comum existir desigualdade fundamentada em lei. Dessa maneira, quanto mais riqueza e poder os sujeitos possuíam, mais privilégios eles tinham; em contrapartida, aquele sujeito de classe inferior vivia diante de uma sociedade caótica. Esses privilégios eram vistos de forma comum, juntamente com a escravidão e, com isso, a sociedade não se preocupava em igualar os desiguais.

Como discute Gonçalves (2010, p. 122),

foi (e ainda continua a ser em numerosos países) labiríntico e sinuoso o caminho percorrido para a sedimentação do ideal da igualdade entre os seres humanos. Com efeito, o conceito de igualdade sempre foi marcado por uma ideia cambiante, visto que era seguidamente adaptável ao dinamismo das carências e das reivindicações sociais. Fazendo o acompanhamento histórico do sentido jurídico do princípio da igualdade, observa-se que a sociedade evoluiu desde um estágio em que se entendia como sendo natural a desigualdade, passando pela defesa da igualdade formal e

alcançando a igualdade material (igualdade de oportunidades).

Com isso, pode-se dizer que a desigualdade teve seu ápice na Idade Média, período em que a sociedade evidenciava cada vez mais as diferenças no regime feudal e havia enorme divisão entre clero, nobres e servos. Esse sistema apresentava uma justificativa, visto que acreditavam que Deus queria assim: a pessoa nascia servo ou nobre pela vontade de Deus, e isso era aceito por todos.

Passados estes momentos, e conforme a sociedade ia se modificando e evoluindo, surge nossa quarta Constituição Federal, em 1937. Ela é a segunda Constituição outorgada do Brasil e foi a que abriu espaço para as práticas plebiscitárias.

O plebiscito é uma consulta feita aos cidadãos sobre alguma questão importante para o país. É uma forma de saber a opinião do povo, antes que seja tomada uma decisão importante (TODA POLÍTICA, 2021).

Essa forma de consulta é feita antes de criar uma medida legislativa, como a apresentação de um projeto de lei, por exemplo.

A palavra *plebiscito* surgiu muitas vezes no decorrer dos textos constitucionais, e foi prevista para os casos de:

1. subdivisão ou desmembramento de Estados para a anexação a outros e a formação de novos Estados, conforme estabelece o art. 5º da CF, de 1937;
2. serem conferidos ao Conselho Nacional de Economia poderes de legislação sobre algumas ou todas as matérias de sua competência, conforme está escrito no art. 63 da Constituição de 1937;
3. emenda, modificação ou reforma da Constituição, na hipótese de ser rejeitado projeto de iniciativa do presidente da República, a propósito, ou na hipótese em que o Parlamento aprovasse, apesar da oposição daquele, projeto de iniciativa da Câmara de Deputados, art. 174, §4º;

4. finalmente, de deliberação sobre a própria Constituição, na forma como se regularia em Decreto do presidente da República, no artigo 178 (PORTO, 2012).

Talvez tenha sido a Constituição que teve maiores problemas, pois, de acordo com Campos – um dos principais autores do texto –, sua vigência nunca chegou a ocorrer; dessa forma, ele a considerava suspensa desde sua outorga, tendo valor puramente histórico.

Ela nasceu durante o Golpe de Estado de 1937, e foi considerada por alguns escritores como uma Constituição Fascista. O governo então decretou Estado de Guerra, centralizou o poder e fechou o Congresso Nacional. Surgiu, então, o Estado Novo.

Os males que, porventura, tenham restado para o País, do regime inaugurado pelo Golpe Militar de 1937, não podem ser atribuídos à Constituição. Esta não chegou sequer a vigorar e, se tivesse vigorado, teria certamente constituído importante limitação ao exercício do poder (CAMPOS, 1937, *apud* PORTO, 2012).

E, através de um exame muito superficial das linhas gerais do texto, qualquer pessoa, mesmo que não muito conhecida de cultura política, perceberia que a Constituição não teria como ser fascista, pois ela assegurava poder ao Judiciário e as prerrogativas da CF, exibindo em seu próprio texto a garantia à estabilidade dos funcionários públicos, por exemplo.

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1937 foi imposta pelas circunstâncias, numa atmosfera carregada de ameaças à ordem política e social, em que o Estado seria desarmado diante da aura de agressividade que, como nos ataques comiciais, anuncjava a transformação das lutas sociais e políticas. Assim sendo, a Constituição impunha transformar as instituições políticas antes que elas fossem destruídas (PORTO, 2012).

Ela tratou também de questões como a liberdade de opinião, sendo contraditória, uma vez que propunha que houvesse liberdade de opinião; ao mesmo tempo, condicionava e limitava, em tais termos, que negava o que havia postulado. Ainda dispunha de outros temas como o Estado de Guerra e o Estado de Emergência (PORTO, 2012).

Ainda de acordo com o autor, manteve-se a forma de governo republicana, mas a autonomia dos Estados diminuiu drasticamente. Os três poderes foram mantidos, mas havia uma forte concentração de poder na figura do presidente, que era a “autoridade suprema do Estado”; assim, o Poder Executivo era exercido pelo presidente da República, que tinha mandato de seis anos.

De acordo com Martins (2021, p. 59), o art. 122 da Carta de 1937 previu um rol de direitos fundamentais, mas foram vários os retrocessos na matéria: não foram previstos o mandado de segurança, a ação popular e o princípio de irretroatividade das leis. A liberdade de expressão foi restringida, uma vez que se previu a censura prévia da imprensa e de outros meios de comunicação. Foram mantidos os direitos trabalhistas, mas proibido o direito de greve.

Através das mudanças que vinham acontecendo em nosso País e no mundo, surge a quinta Constituição Federal, em 1946, originada no pós-guerra. Foi concebida através de uma Assembleia Constituinte, instalada em 2 de fevereiro de 1945 e promulgada em 18 de setembro de 1946.

Tão bem redigida como a de 1891, a Constituição de 1946 possuía 218 artigos, além de um “ato das disposições transitórias”, com mais 36 artigos (BALEIRO; SOBRINHO, 2018, p.11).

Neste texto constitucional, foi mantido o controle difuso de constitucionalidade, mas sem a possibilidade de revisão por órgãos políticos. Tratava-se de uma constituição rígida. Sobre os direitos fundamentais, houve previsão no artigo 141. Reestabeleceu o mandado de segurança, a ação popular e o princípio de

irretroatividade das leis, e os direitos trabalhistas foram mantidos, permitindo-se direito à greve e prevendo participação de lucros (MARTINS, 2021, p. 61).

Nossa sexta Constituição Federal surgiu em 1967, após o golpe militar de 1964 e, de acordo com Lenza (2013, p.123), ela concentrou bruscamente o poder no âmbito federal, esvaziando estados e municípios, ao conferir amplos poderes ao presidente da República. Houve grande preocupação com a segurança nacional.

Martins (2021, p.61) acrescenta, ainda, que o Congresso Nacional foi fechado em 1966 e reaberto em 1967, por meio do Ato Institucional n. 4, com a finalidade de aprovar a Constituição Federal. Dessa maneira, muitos doutrinadores entendem que a Constituição de 1967 foi outorgada, por ter sido votada pelo Congresso Nacional. Neste sentido, (HERKENHOFF, 2021) complementa que a Constituição se autoproclamou promulgada; no entanto, o Congresso que a votou recebeu poderes constituintes do movimento militar de 1964. Dessa forma, é inaceitável, juridicamente, que a força militar substitua o povo, delegando esse poder ao Congresso Nacional. Mas, por outro lado, não foi uma Constituição outorgada por ato de simples e confessado arbítrio. Por não haver clima de liberdade, indispensável à reunião de uma Assembleia Constituinte, pode-se dizer que a Constituição de 1967 foi semioutorgada.

Nesta Constituição, o Estado era laico, inexistindo religião oficial. Era uma Constituição rígida. Havia a previsão de direitos e garantias individuais, tendo sido mantidas as previsões existentes no texto constitucional anterior. Contudo, havia um grande descompasso entre a previsão legal e a prática (MARTINS, 2021, p. 63).

A sétima e última Constituição Federal é a de 1988, e está em vigor até os dias de hoje. Nasceu numa esfera política mais calma, fora do período ditatorial.

Para Tácito (2018, p. 11), a Constituição brasileira de 1988 é fiel às tradições nacionais, reafirma como fundamento da ordem jurídica, o princípio da legalidade, fonte de direitos e deveres e limite ao poder do Estado e à autonomia da vontade.

Nos termos do preâmbulo da CF/88 foi instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Estabeleceu como forma de governo a República, com sistema de governo presidencialista. Brasília foi designada a capital federal. O Estado é laico, com inexistência de uma religião oficial, novamente tem-se uma constituição rígida. Consolidou os princípios democráticos e a defesa dos direitos individuais e coletivos; os direitos dos trabalhadores foram ampliados; foram criados novos “remédios” jurídicos como o *habeas data*; houve previsão específica, pela primeira vez, de um capítulo sobre o meio ambiente (LENZA, 2013, p. 131).

E, na Constituição de 1988, surgem também as cláusulas pétreas, visando proibir mudanças em alguns aspectos do Estado Democrático de Direito, como se verá a seguir.

2.2

Cláusulas Pétreas



Como se pode perceber, toda Carta Política foi redigida em razão de um grande momento histórico. É verdade que, em alguns casos, não houve um fator, mas uma conjuntura que impunha um novo texto constitucional, mas, mesmo nessas situações, a conjuntura foi precedida de um fato emblemático.

Dessa forma, para proporcionar uma visão geral do histórico das Constituições, vale a pena resumir: Independência do Brasil em 1822 (Constituição de 1824); Proclamação da República e instituição do federalismo em 1889 (Constituição de 1891); Golpe de Estado e crescimento de Getúlio Vargas em 1930 (Constituição de 1934); instituição do Estado Novo em 1937 (Constituição de 1937); queda de Getúlio Vargas em 1946 (Constituição de 1946); Golpe Militar em 1964 (Constituição de 1967/1969); redemocratização em 1985 (Constituição de 1988) (PADILHA, 2019).

A Constituição de 1988 é o texto-base que determina os direitos e as obrigações dos cidadãos e dos entes políticos do nosso País. Foi escrita com o processo de redemocratização do Brasil, que aconteceu após 1985, quando a chapa Tancredo Neves e José Sarney foi eleita para a presidência da República. Ficou como Constituição Cidadã, e foi fruto de um amplo debate democrático, que envolveu diversas organizações populares e o engajamento de milhões de brasileiros. E foi nela que surgiram as Cláusulas Pétreas (HISTÓRIA DO MUNDO, 2022).

Cláusulas pétreas são imutáveis e não podem ser alteradas nem mesmo através de Emenda Constitucional. Surgiram, juntamente, com a Constituição Federal de 1988, logo após o regime da Ditadura Civil-Militar. Asseguram que os direitos elencados no art. 6º, § 4º desta lei não sejam suprimidos.

Nesse contexto, sustenta-se, também no âmbito da doutrina brasileira, que uma reforma constitucional não poderá jamais ameaçar a identidade e a continuidade da Constituição, de tal sorte que a existência de limites materiais expressos exerce função de proteção, obstaculizando não apenas a destruição da ordem constitucional, como vedando também a reforma de seus elementos essenciais (SARLET *et al.*, 2020).

A redação apresentada pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, é:

Art. 6º. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Chueiri *et al.* (2021) definem as cláusulas pétreas como dispositivos constitucionais que jamais poderão ser suprimidos pelos poderes constituídos, nem mesmo em processo de reforma. Justificam-se, por garantirem a supremacia e, com ela, a estabilidade da Constituição.

Dessa forma, citando Martins (2021), pode-se verificar que as cláusulas pétreas não podem ser modificadas por Emenda Constitucional, como prevê a própria Carta Magna,

e também não é possível alterar a Constituição através de Mutação Constitucional, mesmo que haja alguma alteração significativa ao longo dos anos, pois se nem mesmo uma alteração via reforma é permitida, não será um dispositivo informal que poderá fazê-lo.

Nesse sentido, Vasconcelos (2020) expõe que não será objeto de deliberação proposta tendente a abolir os direitos e as garantias individuais. Porém, o texto constitucional não menciona direitos coletivos. Por conta disso, há na doutrina alguma discussão acerca da possibilidade ou não de os direitos coletivos serem suprimidos por emenda, havendo duas posições defendidas. Caso o intérprete se valha do princípio *inclusio unius, alterius exclusio*, chegará à conclusão de que os direitos coletivos não estão protegidos pela cláusula pétreia, podendo sim ser suprimidos por emenda. Um segundo entendimento preceitua que o intérprete deve, neste caso, aplicar o raciocínio *a fortiori*, isto é, se há proibição da supressão dos direitos individuais, com muito mais razão haverá tal proibição aos direitos coletivos.

Além disso, existem direitos fundamentais considerados cláusulas pétreas, mas que não se encontram dentre os definidos no art. 60, §4º, como, por exemplo, as garantias e os deveres coletivos, bem como alguns direitos sociais.

Fonteles (2021) explica que os direitos sociais não foram expressamente previstos como cláusulas pétreas, mas, por estarem intimamente ligados aos direitos individuais, devem ser definidos como cláusulas pétreas também. Como exemplo, podemos citar o direito à vida, que é um direito individual protegido por cláusula pétreia; logo, o direito social de acesso à saúde também deverá sê-lo, visto que não se vive nem se sobrevive sem saúde. Conclui-se que, embora o texto constitucional apenas tenha dispensado proteção expressa aos direitos e às garantias individuais, alguns direitos sociais também devem ser considerados como cláusulas pétreas implícitas: aqueles que sejam

indissociáveis dos direitos individuais ou aqueles que re- velem forte vínculo com a dignidade humana.

Figueiredo (2013) corrobora dispendo que as cláusulas pétreas implícitas são aquelas de cunho principiológico que impedem a alteração tendente a afastamento, inviabilização ou exclusão, sob pena de se subverter o Estado Democrático de Direito estabelecido pelo poder constituído originário, tais como: alteração da titularidade do poder constituído (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), alteração da titularidade do poder constituinte derivado (art. 6º, § 2º, da CRFB) e supressão das cláusulas pétreas.

Os direitos sociais contemplam cláusulas pétreas implícitas; dessa forma, Tavares (2019) entende que não há a possibilidade de uma emenda constitucional reduzir direitos sociais e coletivos, mesmo que o art. 6º, § 4º, IV, só estaria a impedir a emenda tendente a abolir direitos individuais. Deve-se combater a interpretação literal e restritiva que se poderia realizar sobre esse dispositivo. Os argumentos que apresenta devem ser acatados: i) não se pode admitir, na Constituição brasileira, nenhuma primazia entre os direitos de defesa (liberdades clássicas) e os direitos sociais, pois, em nenhum momento, a Constituição alberga tal diferenciação; ii) muitos dos direitos sociais são equiparáveis, em sua estrutura e em seu regime, aos direitos individuais, especialmente aos direitos do art. 7º; iii) a leitura literal restritiva teria de excluir, do âmbito das cláusulas pétreas, não apenas os direitos sociais, mas também os direitos de nacionalidade (direito básico para a realização dos demais direitos) e os direitos políticos (com exceção do voto), que não foram também referidos, expressamente, no art. 6º, § 4º; iv) os direitos sociais e coletivos acabam sendo, ao final, direitos também de interesse individual, embora de expressão coletiva; e v) é questionável que os poderes constituídos possam indicar quais dos direitos fundamentais são irredutíveis, e quais não.

Para Chieiri (2021), a cláusula pétrea serve para que se estabeleça a limitação à decisão sobre o que deve ser a Constituição. Em países como o Brasil, é conveniente estabelecer parâmetros para assegurar que a Constituição não seja desfeita, perdendo a identidade estabelecida pelo constituinte originário. Caso seja necessário alterar aspectos constitucionais estruturantes, deverá ser feita uma nova Constituição.

A Constituição brasileira em vigor fixa limitações materiais e circunstanciais. Contém limitações circunstanciais como a proibição de emendar a Constituição, durante intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 1º), e limitações materiais como a proibição de sequer deliberar sobre propostas tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º). Estas limitações materiais são as conhecidas por cláusulas pétreas e seriam com seu cerne imutável.

Nesse contexto, se pode citar que a intervenção federal está disposta nos arts. 34 a 36 da CRFB, e é o ato político, derivado do poder central, destinado a impor medidas necessárias a manter a integridade da República, quando algum dos seus membros está submetido à anormalidade grave e que prejudique o funcionamento da Federação. É a antítese da autonomia que se expressa pelo seu afastamento temporário.

O Estado de Defesa está no art. 136 da CRFB e é medida excepcional, na qual se autoriza a restrição aos direitos de reunião, ainda que associativas, de sigilo de correspondência e de comunicação telegráfica e telefônica. Visa a preservar e restabelecer a ordem pública ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou calamidade, potencial ou efetiva, normalmente de origem interna. É delimitado no espaço e, temporalmente, por meio do Poder Executivo constituído, veiculado por decreto presidencial, após a oitiva prévia e obrigatória do Conselho da República

e do Conselho de Defesa Nacional, *ad referendum* do Poder Legislativo constituído, por ato do Congresso Nacional. Tem vigência temporal por prazo não superior a 30 dias, renovável uma única vez, por igual período (FIGUEIREDO, 2013).

O Estado de Sítio é elencado nos arts. 137 a 141 da CRFB, e é uma medida extraordinária que autoriza a suspensão de garantias fundamentais. É de iniciativa do Poder Executivo constituído, veiculado por decreto presidencial, após a oitiva prévia e obrigatória do Conselho da República, do Conselho de Defesa Nacional. Tem como condição *sine qual non* a autorização prévia do Poder Legislativo constituído, por ato do Congresso Nacional. Visa a repelir ameaça de cunho bélico, que objetiva a subversão da ordem jurídica vigente, oriunda de forças, externas (com duração relativa ao tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira) ou internas (com duração de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, enquanto não cessar a insurreição interna) (FIGUEIREDO, 2013).

É preciso notar que as limitações registradas na Constituição vigente proíbem que seja abolido o instituto; quer dizer, eliminado, suprimido. Não veda que seu regime (modo e condições de exercício) seja modificado, desde que isto não leve a negar seu conteúdo essencial (FERREIRA FILHO, 2020).

Vejamos os quatro pilares descritos no art. 60 §4º, e qual a importância de ampará-los por cláusulas pétreas que não permitem sua modificação.

O primeiro é a Forma Federativa do Estado – em que o federalismo é um modelo de organização territorial do poder, no qual há separação e divisão de competências entre os entes federados; dessa forma não é passível de deliberação a proposta de emenda constitucional que desvirtue o modo de ser do Estado criado pela Constituição. A repartição de competências é crucial para a caracterização

do Estado Federal, mas não deve ser considerada não suscetível de alterações (MENDES; BRANCO, 2015).

O segundo trata do voto direto, secreto, universal e periódico – Martins (2021, p. 321) dispõe que o voto em nosso sistema constitucional é dotado de certas características que o qualificam e aprimoram o regime democrático. Dessa forma, o constituinte originário selecionou algumas dessas características e as tornou não modificáveis, por meio de emendas à Constituição, conferindo-lhes uma tutela forçada. O voto é direto, pois o cidadão tem a liberdade de decidir em quem votar, sem a intermediação de terceiros. É secreto, pois não poderá ter seu conteúdo revelado pela Justiça Eleitoral. É periódico, pois deve ocorrer de tempos em tempos, como determina a lei. Chueiri (2021, p. 185) complementa que se trata de estabelecer mecanismos de proteção a uma das principais formas de participação democrática: as eleições livres e regulares.

O terceiro representa a Separação dos Poderes – de acordo com Mendes e Branco (2015, p. 127), o desenho de separação dos Poderes como concebido pelo constituinte originário é importante, e a emenda que suprime a independência de qualquer um deles ou estorve sua autonomia é impróprio. Martins (2021, p. 321) acrescenta que, dessa forma, impede que se desequilibrem os Poderes, impossibilitando que suas relações se tornem desarmônicas e evitando que uma emenda à Constituição concentre poder em torno de um dos Poderes, sobrepondo-o sobre os demais.

Para Padilha (2019), a independência dos poderes é relativa, posto que se admitem interferências expressas de um poder em outro, o que é chamado de sistema de freios e contrapesos. Uma Emenda Constitucional que crie alguma forma de interferência entre os poderes não ofende cláusula pétrea, porque é considerada alteração de menor intensidade, isto é, não ofende separação dos poderes. Contudo, conceder a qualquer dos Poderes atribuições que

a Constituição só outorga a outro gera ofensa à cláusula pétrea da separação dos Poderes.

O quarto trata dos direitos e das garantias individuais – Martinelli (2021) dispõe que os direitos e as garantias fundamentais são os direitos dos indivíduos, garantidos pela Constituição Federal. Dessa forma, são os direitos vigentes e juridicamente institucionalizados. Para Hachem (2013), há duas características inovadoras que marcam o regime jurídico dos direitos fundamentais:

1. a aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição;
2. a proteção contra emendas abolitivas, que ocorre no caso dos direitos individuais disposto no art. 6º, §4º da Norma Fundamental.

Padilha (2019) explica que se deve elucidar que, apesar de o art. 6º, § 4º, IV, estabelecer que são protegidos como núcleo imutável os direitos e as garantias individuais, deve ser ampliada a proteção, inclusive, aos direitos sociais através de larga escala de jurisprudência do STF.

Para explicar melhor, é imprescindível entender que os direitos fundamentais básicos são vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, conforme previsão do art. 5º, *caput*. Assim, direitos inovados por emenda, para não gozar de petricidade, não podem corresponder a nenhum dos cinco direitos elencados.

Caso a emenda crie algum direito que alude aos direitos fundamentais básicos, estes “novos” direitos serão pétreos, pois não são inovações, mas a explicitação de direitos já concedidos pelo constituinte originário. Por exemplo, o direito à alimentação (art. 6º), criado pela EC 64/2010, é pétreo, pois é derivação do direito à vida e assim por diante.

No próximo tópico, abordam-se os principais artigos da CF, que tratam de cidadania.

2.3

Principais artigos sobre cidadania

Sabemos que todos os artigos da Constituição federal são importantes, mas, neste capítulo, trataremos daqueles que têm maior impacto para a pesquisa aqui desenvolvida.

Trata-se de estudar e entender o art. 1º da Constituição Federal, que traz a seguinte redação:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Vejamos sobre o primeiro fundamento que trata da soberania. Pela visão de Ferraz Filho (2012, p. 4), devemos ver o Estado brasileiro sob o prisma de três direções: na ordem internacional, na ordem interna e na soberania popular.

Ainda de acordo com o autor, na ordem internacional a soberania confere ao Estado a existência jurídico-política do Estado brasileiro e sua participação na comunidade internacional de Estados. Essa categoria de soberania está intimamente ligada com o que dispõe o art. 4º – que trata de estabelecer como se rege a República Federativa do Brasil, perante as relações internacionais – garantindo a independência da nação em relação a outros Estados na ordem internacional, a autodeterminação do povo brasileiro perante a comunidade global e a defesa da paz como objetivo cardeal entre as nações.

Quanto à soberania interna, mostra-se de duas formas: a soberania do Estado ante os nacionais ou estrangeiros que estiverem em seu território e a soberania sobre seus estados membros, o Distrito Federal e os municípios. A *Summa potestas* da República Federativa em relação aos seus nacionais ou estrangeiros permite o exercício da jurisdição nacional sobre litígios de qualquer natureza, que ocorram em território nacional (FERRAZ FILHO, 2012, p. 4).

A soberania do Estado brasileiro garante-lhe, perante as entidades federadas do País, uma posição de superioridade hierárquica (FERRAZ FILHO, 2012, p. 4).

Considera-se soberania popular o princípio que permite sua atualização por meio de eleições regulares e periódicas, livres e limpas, proporcionando a transformação da opinião pública em vontade política, democraticamente manifestada pelo desejo do verdadeiro titular do Poder Político: o povo (FERRAZ FILHO, 2012, p. 4).

De acordo com Bastos (1994), a soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, de só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que, dentro do nosso território, não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios.

O termo soberania, conforme empregado na Constituição Federal, enfatiza a independência do Brasil e sua não submissão a nenhuma força externa, ou mesmo interna, que não represente os interesses nem a vontade do povo.

Para Ribeiro (2022), a soberania é uma autoridade superior que não pode ser restringida por nenhum outro poder

e, portanto, constitui-se como o poder absoluto de ação legítima, no âmbito político e jurídico de uma sociedade.

A palavra *soberania* deriva da junção de dois fragmentos de raiz latina: *super* e *omnia*, que literalmente significam algo como poder supremo, no sentido de que não há poder superior ao “soberano”.

Entendido o fundamento da soberania, passa-se ao fundamento seguinte, que trata de cidadania.

Para Pena (2022), a cidadania é o conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo.

A cidadania é importante para o funcionamento do Estado, uma vez que envolve a consciência sobre o direito de ir e vir, de zelar pelo espaço em que se vive, de exercer o voto e de ter acesso à educação, por exemplo. Dentro deste espaço, é interessante apresentar temas variados, como simulação de eleições, grupos de discussão sobre alguns assuntos importantes que estão descritos no texto constitucional, promover o entendimento dos três Poderes e qual a importância e competência de cada um, além de criar projetos de solidariedade (COLÉGIO ARNALDO, 2020).

Essa expressão vem do latim *civitas*, que quer dizer cidade. Antigamente, cidadão era aquele que fazia parte da cidade, tendo direitos e deveres por nela habitar.

Além disso Ribeiro (2022) complementa, lembrando que, para exercer plenamente a cidadania, o Estado precisa assegurar liberdade e acesso aos direitos individuais. A cidadania plena é comprometida em muitas nações por causa de questões econômicas e políticas.

Já Ferraz Filho (2012) expõe que a cidadania é um *status* político-jurídico que confere à pessoa humana a capacidade de participar, direta ou indiretamente, da vida civil e política do Estado. Durante muito tempo, a doutrina

clássica entendia que essa conceituação de cidadania tinha o nome de princípio da nacionalidade, enquanto a cidadania mesma era o exercício da liberdade política, mas, após a Segunda Guerra Mundial, esse conceito caiu por terra e hoje a cidadania é vista como a participação popular nas decisões políticas do Estado, que, de forma indelével, foi considerada obrigatória na Constituição Federal de 1988.

Para Haddad (2003), a cidadania ativa requer a participação na esfera pública e tem como base o respeito às diferenças e a superação das desigualdades sociais, bem como a capacidade de buscar consensos que privilegiam a maioria dos envolvidos, ou, num sentido mais amplo, o bem comum.

Silva (*apud* MAZZUOLI, 2005) explica que o conceito de cidadania contemporânea, advinda da Constituição Federal de 1988, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Camargo e Souza (2022) expõem que, no contexto brasileiro, o direito fundamental à cidadania não é vivenciado de forma absoluta em decorrência, principalmente, da atuação deficitária da máquina estatal. Outras razões externas à atividade legislativa influenciam também na contribuição do desconhecimento cultural do cidadão sobre seu real papel na sociedade. Dessa forma, as possibilidades de sua interpretação e aplicação relativa, no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, contribuem para uma concretização prejudicada de seu exercício como direito fundamental.

Podemos concluir que a cidadania, na Constituição brasileira, tem um sentido amplo, equivalente a todos os direitos e as obrigações decorrentes da nacionalidade, bem

como um sentido estrito referente à participação no governo (FERRAZ JUNIOR, 2022).

Dessa forma, passa-se agora ao terceiro fundamento elencado, que trata da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais, em que se busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos diante esta ordem, mas que é um ser individual e social que deve ser visto como tal. No espaço privado à pessoa humana, é o indivíduo em busca da realização de suas necessidades biológicas, enquanto que, no espaço público a pessoa é um ser social (FERRAZ FILHO, 2022).

Para Fachini (2022), o princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independentemente da sua condição perante a circunstância dada. Embora seja o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, ele é visto como um conceito abstrato, sem fundamentos ou explicações únicas e pacificadas, o que faz com que o debate sobre o tema seja sempre controverso.

Para Moraes (2017), a dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável, que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos na busca do seu direito à felicidade.

O quarto fundamento trata dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Os valores aqui estabelecidos estão no rol dos fundamentos do Estado brasileiro. Os valores relativos a empregador e empregado devem estar em

harmonia, para que possibilitem uma saudável e estável economia de mercado. Assim, a livre-iniciativa e os valores sociais do trabalho perfazem o alicerce em que se deve fundar a organização econômica e social (FERRAZ FILHO, 2012).

Féltén (2022) dispõe que, por meio do valor social do trabalho, o legislador constituinte assegurou que todo cidadão tenha identidade profissional, que tenha uma profissão. Essa garantia é tão indispesável a uma vida digna que é possível percebê-la quando se é criança, pois uma das primeiras perguntas feitas à criança é o que ela quer ser quando crescer, ou seja, o trabalho enobrece. É o trabalho humano que possibilita a criação, a transformação ou a adaptação dos recursos naturais em bens da vida, que satisfazem as necessidades humanas individuais e coletivas.

Estabelece ainda que trabalho gera riqueza, produz mercadorias, tem sua retribuição paga pelo salário e o excedente da produção, que sempre existe, pois o salário nunca representa o que o trabalhador efetivamente produziu para quem o contratou; é apropriado por quem compra o trabalho.

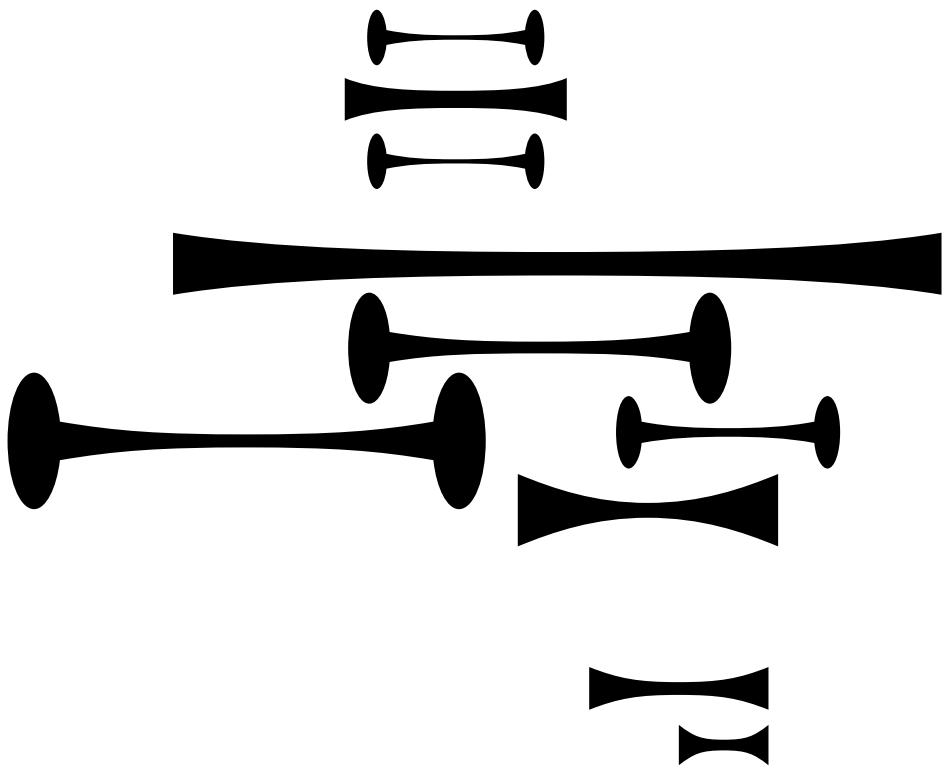
Portanto, há de se convir que o trabalho e a livre-iniciativa são importantes para a economia do País, motivo pelo qual tornou-se um dos fundamentos regidos pela nossa Carta Magna.

O quinto fundamento trata do pluralismo político – conceituado como a possível e garantida existência de várias opiniões e ideias com o respeito (cacofonia) a cada uma delas.

O pluralismo político é a possível e garantida existência de várias opiniões e ideias com o respeito a cada uma delas. O pluralismo político, como base do Estado democrático de direito, aponta o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos, portanto composta pela multiplicidade de vários centros de poder em diferentes setores (PINTO JÚNIOR, 2011).

Diniz (2005) define o pluralismo como sendo a teoria pela qual os seres componentes do mundo são múltiplos, individuais e independentes. Não podem ser considerados como fenômenos de uma única realidade. Em ciência política é a teoria que propõe como modelo a sociedade composta por vários grupos ou centros de poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais se confere a função de controlar o poder dominante, identificado com o Estado.

Ferraz Filho (2012) expõe que o pluralismo político é a prova de que o constituinte assegurou um campo específico na democracia para ideologias e “partidarização” eleitoral. É extraído do campo destinado à luta democrática de partidos e opiniões, ou seja, representação política, sistemas eleitorais e sistemas partidários constituem aquilo que pode ser tido como funcionamento da democracia. No próximo capítulo, será abordada a questão do poder de legislar ou não, que o município tem sobre o currículo escolar, além da importância da cidadania, na formação do aluno e o direito à educação na Constituição Federal



3

Do direito de legislar



O segundo capítulo desta obra trata de estabelecer qual a competência que o município tem, para legislar sobre o ensino do direito constitucional nas escolas públicas do município e se detém autonomia para isso ou não. Compreende também qual é a importância de se tratar sobre cidadania nas escolas e o que de fato a cidadania representa no nosso cotidiano, além de expor como a educação está disposta na Constituição Federal.

Assim, pode-se analisar cada artigo do capítulo que a Constituição Federal disponibiliza sobre a educação, debater sobre o direito de legislar quanto à educação pelo município, abordando, além da CF, também a BNCC e LDB, importantes para a análise e o desenvolvimento do assunto e também apresentar de forma breve qual a importância que tem a cidadania enquanto garantia constitucional para a educação de crianças, jovens e adultos.

3.1

A competência do município em legislar sobre a inserção de ensino de direito constitucional nas escolas



Dentre os muitos direitos listados no texto constitucional de 1988, devemos atentar ao art. 6º que, em seu *caput*, lista o direito à educação como um direito fundamental, e é complementado pelo art. 205, *caput*, que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa,

preparada para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, o art. 211 da CF estabelece:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) [...] (BRASIL, 2022).

Somado a isso, o art. 23, Inciso V, da CF, determina que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (BRASIL, 2022).

Ranieri (2022, p. 271) acrescenta, ainda, que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Dessa forma, caberá à União editar as normas gerais, e as demais esferas as normas suplementares, com maior protagonismo da União.

Desse modo, podemos dizer que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm a obrigação de organizar seus sistemas de ensino, não se olvidando da cooperação mútua entre eles, de modo a fornecer prestações estatais que garantam, no mínimo, a educação básica (MARTINS, 2021, p. 878).

Temos que o município pode ser definido como uma pessoa jurídica de direito público interno e autônoma nos termos e de acordo com as regras estabelecidas no texto constitucional. É um ente federativo, dotado de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação (LENZA, 2013, p. 473).

Sendo o município autônomo e colaborador da União e dos estados, teria ele competência para legislar sobre assuntos educacionais, garantidos e estabelecidos na Constituição Federal?

O art. 30, inciso II, da CF/88 estabelece que compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, pode acrescentar, ampliar ou aperfeiçoar a lei, com a finalidade de preencher uma lacuna.

Analizando o artigo supracitado, podemos deduzir que há a possibilidade de o município aperfeiçoar o currículo escolar, ampliando e buscando tratar de assuntos mais voltados à sua realidade local e regional, de forma a abranger mais especificamente assuntos não dispostos na Lei de Diretrizes e Bases ou na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Porém, o art. 22, inciso XXIV estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Sendo privativo à União estabelecer as diretrizes e bases da educação, estas foram criadas através da Lei n. 9.394/96, que estabelece as regras gerais a serem adotadas por todo País, no que compete ao ensino nas escolas. E esta lei dispõe que será criado o Plano Nacional de Educação (PNE) com diretrizes e bases para o ensino, em sintonia com a Declaração Mundial sobre educação para todos.

O Ministério da Educação expõe:

[...] as indagações sobre o currículo presentes nas escolas e na teoria pedagógica mos-

tram a consciência de que os currículos não são conteúdos prontos a serem passados aos alunos. São uma construção e seleção de conhecimentos e práticas produzidas em contextos concretos e em dinâmicas sociais, políticas e culturais, intelectuais e pedagógicas. Conhecimentos e práticas expostos às novas dinâmicas e reinterpretados em cada contexto histórico. As indagações revelam que há entendimento de que os currículos são orientados pela dinâmica da sociedade (GOMES, 2018, p. 4).

Ainda de acordo com Gomes (2018, p. 7), pode-se dizer que, através dos dispositivos analisados, percebe-se que cabe ao governo federal instruir a base curricular do ensino em todo o território nacional, contando com a colaboração dos demais entes. Porém, a legislação também confere aos demais entes federativos competência para legislar sobre currículo. É o que podemos extrair do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), que diz que “os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Porém, existem controvérsias sobre o assunto, e existem várias ações de inconstitucionalidade, partindo do princípio de que o município não tem autonomia para legislar sobre o currículo escolar. Por se tratar de matéria que diz respeito à interpretação da Constituição Federal, o órgão julgador que deverá dirimir o conflito é o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do controle de constitucionalidade em abstrato e concreto. Cabe, portanto, a esse tribunal delimitar as competências legislativas, fixando seus alcances e limites. Seu papel, no contexto de um Estado Democrático de Direito, é bastante relevante, pois pode, a partir de sua interpretação constitucional, restringir ou ampliar o âmbito

de atuação dos órgãos do Poder da República, especialmente no Executivo e Legislativo (NUNES, 2014).

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) dispõe que, na própria Lei de Diretrizes e Bases (LDB), já havia previsão legal no Inciso IV, de seu art. 9º; afirma que cabe à União estabelecer, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum (BRASIL, 1996).

Nesse artigo, a LDB deixa claros dois conceitos decisivos para todo o desenvolvimento da questão curricular no Brasil. O primeiro, já antecipado pela Constituição, estabelece a relação entre o que é básico-comum e o que é diverso em matéria curricular: as competências e diretrizes são comuns, os currículos são diversos. O segundo se refere ao foco do currículo. Ao dizer que os conteúdos curriculares estão a serviço do desenvolvimento de competências, a LDB orienta a definição das aprendizagens essenciais, e não apenas dos conteúdos mínimos a serem ensinados. Essas são duas noções fundantes da BNCC. A relação entre o que é básico-comum e o que é diverso, que é retomada no art. 26 da LDB, que determina que os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (BRASIL, 1996).

Pois bem, dessa forma a BNCC ainda estabelece que, legitimada pelo pacto interfederativo, nos termos da Lei n. 13.005/ 2014, que promulgou o PNE, a BNCC depende do adequado funcionamento do regime de colaboração, para alcançar seus objetivos. Sua formulação, sob a coordenação do MEC, contou com a participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, depois de ampla consulta à co-

munidade educacional e à sociedade, conforme consta na apresentação do presente documento.

De acordo com Guimarães e Semis (2017), cada município deve definir seu currículo. A BNCC disponibilizará o essencial a todos os currículos, de todas as redes, deverão ensinar. Cada rede poderá incluir, além do que determina a BNCC, os conhecimentos regionais que julgar pertinentes.

Deve-se levar em consideração que conhecer nossas leis e promover o mínimo de acesso a assuntos que promovam a cidadania é, de fato, criar uma sociedade mais justa e fraterna. Preparar crianças e jovens no ambiente escolar vai muito além de ensinar português, matemática, história e geografia, é também preparar para os fatos cotidianos, apresentando direitos e deveres, fazendo contribuições com a sociedade onde está inserida, buscando sempre enaltecer e fortalecer o coletivo, tornando assim cidadãos com capacidade de lutar por uma sociedade mais justa, entendendo seu papel perante o todo, e transformando o espaço em que vive.

O processo educativo deve promover a compreensão da dimensão que as escolhas e os hábitos têm na vida do próximo e no mundo, de modo geral. Para que, consequentemente, os indivíduos abracem suas responsabilidades e trabalhem pela construção de uma sociedade mais justa e de um mundo mais igualitário (PEDR'ANGELO, 2021).

É possível dizer que estados e municípios podem complementar o Currículo Escolar, mas devem seguir a base curricular nacional definida pela União. Sendo assim, poderia o município estabelecer o ensino da Constituição Federal nas escolas, com a finalidade de estabelecer um conhecimento mínimo sobre o assunto e promover a cidadania. Cabe ao município verificar, na Secretaria de Educação e com os professores da rede de ensino, qual a melhor forma de introduzir o assunto nas escolas municipais.

3.2

Importância do acesso à cidadania na formação dos alunos

Analisando a história do Brasil, pode-se perceber que nossas Constituições foram mudando e se adaptando aos cenários políticos de sua época e, de acordo com os costumes e a cultura, foram alterando o texto constitucional. Houve muitas alterações desde a primeira Constituição Federal brasileira. Passamos de um Estado cuja religião oficial era a católica para um Estado laico. Passamos de Monarquia para presidencialismo. Passamos por ditadura civil-militar e golpe militar. Surgiram as eleições diretas e asseguradas por cláusula pétrea, como nos dias atuais. No decorrer da pesquisa, se percebe quão importante é a lei no nosso cotidiano, e que cada um dos poderes: União, estados, e municípios, trabalha em conjunto em algumas matérias, enquanto que, em outras, a competência é individual. E com tantas mudanças, é imprescindível que se tenha o mínimo de conhecimento sobre os aspectos legais da lei mais importante do nosso País, proporcionando às crianças e aos jovens não só o aprendizado comum, mas também incentivando a cidadania, para que haja uma sociedade mais justa e fraterna, preocupada com o coletivo, e não somente com o individual.

Diante deste contexto, nota-se o quão importante é o aprendizado sobre cidadania, assegurado no art. 1º da nossa Constituição Federal, para formar cidadãos. Para Pedr'Angelo (2021), a educação para a cidadania é aquela em que as crianças e os adolescentes são estimulados a cumprirem seu papel social, mas também a se movimentarem para transformar positivamente a sociedade. É uma educação pautada em valores humanitários, no diálogo, na coletividade e na criticidade.

Podemos ainda citar que o moderno conceito de cidadania é modelado pelo conceito de democracia e está

vinculado ao direito e aos direitos humanos, que, além de dominar na cultura jurídica atua no imaginário social e político. Muitas vezes, é considerada como o acesso a alguns espaços, sendo a escola um deles. Somado a isso temos que o sistema educacional revela a organização e o funcionamento de uma sociedade, pois a educação possui uma grande contribuição para a formação da população. Neste cenário, está a educação, que, além de estar inserida em um contexto social amplo e complexo, é caracterizada por tensões e conflitos envolvendo a formação, organização e os interesses sociais, políticos, econômicos e culturais da sociedade. Necessitando integrar e dinamizar todas essas realidades divergentes, torna-se um fator decisivo, na construção da cidadania e na contribuição para a vida de cada sujeito (ZWETSCH, 2015).

Soares (2022) complementa que a cidadania e os direitos de cidadania dizem respeito a uma determinada ordem jurídico-política de um país, um estado, nos quais uma Constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em função de uma série de variáveis, tais como: idade, estado civil, condição de sanidade física e mental. Os direitos do cidadão e a própria ideia de cidadania não são universais, no sentido de que eles estão fixos a uma específica e determinada ordem jurídico-política. Além disso, estabelece que direitos de cidadania não são direitos universais, são direitos específicos dos membros de um determinado Estado. Contudo, em muitos casos, os direitos do cidadão coincidem com os direitos humanos, que são os mais amplos e abrangentes.

A escola é que viabiliza a cidadania a quem está nela e de quem vai a ela. Ela não pode ser uma escola em si e para si. Ela é cidadã, na medida em que se exercita na construção da cidadania de quem usa seu espaço. A Escola Cidadã é uma escola coerente com a liberdade, luta para que os educandos-educadores também sejam eles mesmos. E, como ninguém pode estar só, a Escola Cidadã é uma escola

de comunidade, de companheirismo. É uma escola que não pode ser jamais licenciosa nem jamais autoritária. É uma escola que vive a experiência tensa da democracia (FREIRE, 1996).

Em outra oportunidade, Freire (2010) propõe que lutar para que as práticas de cidadania sejam vivenciadas em ambiente escolar equivale a lutar pela construção de um mundo cada vez mais justo e livre. A conscientização é o aprofundamento da tomada de consciência. Não há conscientização sem a tomada de consciência, mas nem toda tomada de consciência se alonga, obrigatoriamente, em conscientização. É neste sentido que a pura tomada de consciência é reflexiva.

Ademais, para eliminar a distância entre os direitos garantidos no papel e o efetivamente praticado, todos os envolvidos com a temática da cidadania têm a missão de fomentar ideias práticas, para que esse aparato não seja mais um apanhado de belas palavras que ora ou outra são consultadas, mas que seja um norteador para o exercício da cidadania em nosso País (SACRISTAN, 2000, p. 41).

Carvalho (*apud* FARAGE *et al.*, 2019) estabelece ainda que a educação é informação e ferramenta modificadora para criarmos argumentação, a fim de melhorar todo o convívio social e, através dela, construímos afinidade com nossos objetivos e escopos para os anseios da população. “Nos países em que a cidadania se desenvolveu com mais rapidez a educação popular foi introduzida. Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política”.

Acrescenta, ainda, que, diante deste cenário, pode-se identificar que os “cidadãos” enfrentam justas dificuldades relativas ao exercício destes direitos e deveres que, na realidade, muitas vezes desconhecem por completo. Se o indivíduo não tem uma definição do que seja cidadania, ob-

viamente não poderá exercê-la de forma plena. Ademais, na medida em que se percebe esta dificuldade, no que se refere ao conceito de cidadania, a democracia tampouco poderá acontecer, uma vez que ela se faz na participação dos cidadãos. Ou seja, a cidadania deve ser pensada como condição fundamental para a existência de uma sociedade democrática. Obviamente, não se trata da cidadania na teoria, mas da cidadania em termos práticos, o que deve acontecer com a participação de cada membro, cada cidadão consciente de seus direitos, deveres e valor.

A complexidade do mundo globalizado e a amplitude das comunicações provocam essa indefinição relativamente à cidadania. Se ser cidadão significa, conforme a origem grega – em termos bastante genéricos – ser o habitante da cidade, isso implica o pertencimento a determinado espaço geográfico. Mas, o que se pode perceber é que, para a globalização, não existem barreiras. Ao extrapolar estes limites faz-se desaparecer as peculiaridades de cada espaço e também dos indivíduos implicados. A rapidez das transformações sociais provoca igualmente transformações individuais. É neste momento que a escola precisa ser repensada, principalmente os professores, responsáveis diretos por promover essa readaptação exigida pelas transformações tecnológicas. É preciso repensar de que forma é possível incluir a cidadania em sala de aula (ARAUJO, 2022).

3.3

A educação atual na Constituição Federal

A Constituição Federal disciplina a Educação nos arts. 205 a 214, que norteiam as principais características a serem seguidas, para que todos tenham acesso à educação de forma igualitária.

O art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Para Martins (2001), a Constituição trouxe a novidade da inserção, no texto, da colaboração da família, através da promoção e do incentivo, no processo educativo. O termo colaboração indica o reconhecimento, por parte do Estado, da enorme tarefa que cabe à sociedade, especialmente à civil organizada, na formação dos educandos. Nada impede, portanto, que a sociedade civil organizada possa, em conjunto com o Estado, realizar o trabalho comum de educar as pessoas.

Castilho (2016, p. 25) complementa que não basta levar todos para a escola, se os sistemas educacionais não tiverem capacidade de promover a formação integral dos estudantes, se não prepararem e atualizarem os professores, se não houver estrutura apoiada na tecnologia. E, também, se não tiver a disposição e o arrojo, para envolver, no processo educativo, a família, a comunidade e os poderes locais.

Ademais, o autor ainda estabelece que a pessoa, a família, a sociedade (aqui insere-se o Estado) constituem três níveis de responsabilidade pelo desenvolvimento. Aponta que a pessoa necessita ter atitude quanto ao seu próprio desenvolvimento. Já a família determina os costumes e as tradições, além de questões éticas e morais. A sociedade, por fim, define o que pretende fazer de seus integrantes, a partir do sistema que elabora e implementa.

Já o art. 206 disciplina:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

É possível estabelecer que os princípios são os enunciados básicos, previstos em cada um dos incisos, que compreendem e contemplam uma série de situações e demandas, no âmbito educacional, resultando em regras mais gerais que as normas constitucionais, já que, precisamente, servem para inspirá-las e entendê-las (MARTINS, 2002).

Podemos dizer que os princípios são os alicerces e pilares do ordenamento jurídico, servem de orientação para o intérprete quanto ao significado e aos valores contidos no sistema legal e norteiam o papel do Estado no fornecimento dos serviços educacionais. Cabe salientar que o ensino é um serviço público essencial (ABRÃO, 2012, p.1.057).

Mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha definido de forma plena a autonomia universitária, esta continua sendo uma extensão do poder estatal, visto que sua natureza pública necessita de, alguma forma, do controle e da avaliação por parte do Estado e da sociedade. Trata ainda

da autonomia didático-científica, em que se dá liberdade para que as universidades definam seus currículos, abram e fechem cursos, definam as linhas prioritárias de financiamentos de pesquisa. Já a autonomia administrativa permite que as universidades se organizem da forma que lhes convier, com seus próprios estatutos e sua organização dos planos de carreira para o magistério público. Trata-se da possibilidade de autogovernar-se. A autonomia de gestão financeira e patrimonial refere-se à dotação orçamentária e à plena liberdade de remanejamento de recursos; já a ideia de autonomia patrimonial estabelece a oportunidade de obtenção de renda de vários tipos e utilização destes recursos da forma que julgar necessária (ABRÃO, 2012, p.1.062).

O art. 208 estabelece o dever do Estado de prestar educação escolar pública. A educação é um direito social fundamental, é direito prestado pelo Estado, com sua efetividade ligada à consistência de suas ações para disponibilizá-lo à população.

Para Abrão (2002), a educação básica é o caminho necessário para garantir a todos os brasileiros a formação comum indispensável ao exercício da cidadania, à sua qualificação para o trabalho e ao prosseguimento nos estudos. E, para nortear a educação, há a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e também o Plano Nacional de Educação (PNE).

Dessa forma, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importam-lhe a responsabilidade, pois o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, com os pais e/ou responsáveis pela frequência à escola (PADILHA, 2019).

Consoante a isso, o art. 209 dispõe que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacio-

nal; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (BRASIL, 2022).

A Constituição Federal faculta a prestação do serviço de educação à rede privada, permitindo a cobrança por esse serviço, diferentemente do que é admitido na esfera pública. Para que isso aconteça de forma que o ensino não seja discutido como uma mercadoria, o constituinte estabeleceu as regras a serem seguidas para que a educação ocorresse na iniciativa privada (ABRÃO, 2002, p. 1069).

No art. 210, entende-se que este preceito reafirma a ideia de pluralismo inserida no art. 1º da Constituição Federal de 1988. O artigo reflete o respeito à diversidade cultural dos povos que formam a sociedade brasileira. A escola deve ser o lugar mais democrático da sociedade, dessa forma deve respeitar as diferentes culturas e reconhecer as diferenças regionais e sociais. Além disso, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem a todos, sem distinção de origem, sexo, cor, raça, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atente-se ainda que o inciso I estabelece que o ensino religioso tem matrícula facultativa, dessa forma, a escola não pode obrigar os alunos a assistirem a disciplina de Ensino Religioso sob a argumentação de reprovação por faltas. E o inciso II instrui que as aulas sejam ministradas no idioma pátrio, bem como nas línguas nativas indígenas, como forma de proteger sua cultura (ABRÃO, 2002, p. 1071).

Trata o art. 211 da colaboração da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na organização em regime de colaboração de seus sistemas de ensino.

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios; financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos

estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Dessa forma, seguindo o regime de colaboração, os municípios atuarão, prioritariamente, no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, e os estados e o Distrito Federal atuarão, prioritariamente, no Ensino Fundamental e Médio. Já a educação básica pública atenderá, prioritariamente, o ensino regular (PADILHA, 2019).

Define o art. 212 da Constituição Federal a porcentagem da receita que será aplicada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Padilha (2019) dispõe que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se tange à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação (PNE). Assim, a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei, sendo que as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas, proporcionalmente, ao número de alunos matriculados na educação básica, nas respectivas redes públicas de ensino.

Admite o art. 213 sobre os recursos que serão destinados às escolas públicas, incluindo-se as comunitárias, filantrópicas ou confessionais; nesse contexto, o legislador trata da aplicação dos recursos públicos nestes tipos de instituição. Ademais, privilegiou as entidades que investem em educação, sem visar ao lucro e revertem seus excedentes financeiros em prol da educação (ABRÃO, 2002, p.1.079).

O último artigo do capítulo que trata da educação na Constituição Federal é o art. 214, que introduz:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, ob-

jetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 2022).

Há de se levar em consideração que este dispositivo está repleto de belas pretensões, tais como: acabar com o analfabetismo; proporcionar atendimento escolar universal; ter ensino de qualidade; formar cidadãos para o trabalho, porém nada disso ainda foi atingido, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (ABRÃO, 2002, p. 1.080).

O PNE é o Plano Nacional de Educação, decenal, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e que estará em vigor até 2024. É um plano diferente dos planos anteriores; uma das diferenças é que esse PNE é decenal por força constitucional, o que significa que ultrapassa governos. Tem vinculação de recursos para seu financiamento, com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPAs). O amplo processo de debate, que começou na Conae/ 2010 e culminou com sua aprovação pelo Congresso Nacional, reforça o caráter especial e democrático desse PNE.

4

Do direito à cidadania

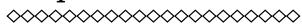


Este capítulo dispõe sobre o que é cidadania, de onde surgiu a palavra, quais os diferentes conceitos que os autores estabelecem, e quais direitos individuais e coletivos estão ligados à cidadania. Ainda trata do direito à educação enquanto garantia constitucional e aborda a relação dos objetivos gerais do Ensino Fundamental com a formação para a cidadania.

Por fim, aborda sobre a construção de um projeto de ensino, voltado para os professores, com o intuito de estabelecer maior conexão com a Constituição Federal, promovendo o ensino e apresentando ferramentas, para que esse aprendizado possa ocorrer de forma mais natural dentro de sala de aula, pensando numa proposta de tema transversal e não de uma disciplina nova e obrigatória com currículo engessado.

4.1

O que é cidadania



A cidadania tem sua origem na cidade ou pólis grega, que era composta de homens livres, com a participação política contínua numa democracia direta, em que o conjunto de suas vidas, dentro da coletividade, era debatido em função de seus direitos e deveres. Está ligada ao surgimento da vida na cidade, na capacidade de os homens exercerem direitos e deveres de cidadão (COVRE, 1999).

A cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, seu sentido varia no tempo e espaço. Instaura-se a partir de processos de lutas que ocorreram ao longo das décadas (PINSKY; PINSKY, 2008).

Dias e Cordeiro (2010, p. 50) expõem que a cidadania é um fenômeno histórico, e dessa forma suas raízes se encontram na própria história e não em princípios ou ideais generalistas que pouca utilidade para o exercício da cidadania. A herança histórica interfere diretamente na inércia social e escolar, acompanhada pelo sentimento de impotência causada pela alienação política, que propiciou o não reconhecimento dos assuntos coletivos ou públicos, como responsabilidade de cada indivíduo em sociedade.

É necessário rever outro ponto no equacionamento da relação entre educação, cidadania e democracia, que compõem a ilusão pedagógica: o peso dado ao saber e à educação no destino dos indivíduos e das classes sociais. Para o pensamento educacional, política, participação, democracia e cidadania foram sempre vinculadas muito mais à consciência, ao saber, à ignorância, à religiosidade e aos valores culturais do que as condições materiais de existência, às formas de produzir a existência material, às relações sociais de produção, como se fossem realidades separadas. Acredita-se mais no peso da religião, da ideologia, ou das letras sobre o comportamento humano em geral e sobre o comportamento político particular, do que no peso da base material, das condições de existência que são submetidas as pessoas e as classes. Quando pensamos em alterar o comportamento político, logo pensamos em agir sobre os valores, a visão do mundo, a instrução, deixando intocadas as condições materiais de existência a que estão submetidas as classes trabalhadoras. Entretanto, o sistema capitalista põe aí, nas condições materiais e nas relações de produção, e nas estruturas de poder, os mecanismos de exclusão e alienação, o mesmo campo em que a própria classe operária põe suas lutas pela sua emancipação humana, política e social (ARROYO, 2007, p. 73).

Severino (2006, p. 35) argumenta que a educação só se comprehende e se legitima enquanto for uma das formas

de mediação, nas mediações da vida humana, se for efetivo investimento em busca das condições do trabalho, da sociabilidade e da cultura simbólica. Portanto, só se legitima através da mediação para a construção da cidadania. Tem-se de um lado o sujeito pessoal, nessa busca pela construção da cidadania, junto aos sujeitos sociais, que estão em busca da democracia.

Podemos dizer que a cidadania é o conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo (PENA, 2021). A cidadania é importante para o funcionamento do Estado, uma vez que envolve a consciência sobre o direito de ir e vir; de zelar pelo espaço em que se vive; de exercer o voto e de ter acesso à educação, por exemplo. Dentro deste espaço é interessante apresentar temas variados, como simulação de eleições, grupos de discussão sobre alguns assuntos importantes que estão descritos no texto constitucional, promover o entendimento dos três poderes e qual a importância e competência de cada um, além de criar projetos de solidariedade.

A educação para a cidadania é aquela onde as crianças e os adolescentes são estimulados a cumprir seu papel social, mas também a se movimentarem para transformar positivamente a sociedade. É uma educação pautada em valores humanitários, no diálogo, na coletividade e na criticidade.

O conceito de cidadania traduz, ao mesmo tempo, a concepção de direito e de exercício desse direito. Sem este, o outro é mero discurso (PICONEZ, 2002, p.15).

Geaquito (2022) contribui expondo que, de forma clara, concreta e objetiva, a cidadania não é seu enunciado, mas seu exercício. Ela emana da sua prática, do compromisso consciente do indivíduo ao atuar, ao assumir o papel de agente da transformação histórica e ocupar o seu espaço de forma objetiva dentro do universo político, econômico, cultural e social. A cidadania qualifica o cidadão, e só se

torna transparente e concreta através da ação. O indivíduo parado é só indivíduo e não sujeito instituído de cidadania. Além disso, a cidadania pode ser vista como uma via de mão dupla: traz consigo o querer, o desejo, a reivindicação da concretização de um direito, e, por outro lado, enseja uma contrapartida, uma responsabilidade. Concretamente, isso significa que a cada “gozo de direito” corresponde uma nova ação do sujeito da cidadania, aquela que preserva o direito. Sendo assim, a ação de cidadania “não se aliena nem se submete”, ao contrário, a dinâmica do seu exercício é que dá o tom da emancipação do cidadão.

A cidadania é o próprio direito à vida no sentido pleno. Trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente (COVRE, 1999).

Assim, exercer a cidadania significa viver em constante luta por melhorias na qualidade de vida – individuais e coletivas –, em busca de liberdade, dignidade e igualdade. Autores, como Rousseau, Montesquieu, Diderot e Voltaire, já defendiam essa ideia de cidadania, onde existiria um governo democrático e ampla participação popular, findando os privilégios de classe e inaugurando os ideais de liberdade e igualdade como direitos fundamentais dos homens (MANZINI-COVRE, 2010).

É por meio do exercício da cidadania, assumindo o papel de cidadãos, que se dará a ampliação dos direitos mediante políticas sociais. As ações coletivas, nesse sentido, são mais eficazes do que as individuais, e o que é conquistado por meio do coletivo fortalece a cidadania de todos (LOPES FILHO *et al.*, 2018). Somado a isso é possível afirmar que, a partir do momento em que os indivíduos se reconhecem como cidadãos pertencentes a um grupo social e ansiando pela sua condição de cidadania passarão a enfrentar, sobretudo em coletivo, a forma de organização e produção da sociedade, sendo que os padrões de proteção social e as políticas sociais são as respostas para esses enfrentamentos.

A cidadania pode ser definida como um conjunto de práticas, um conjunto de modos de agir, que ligam os indivíduos e grupos sociais – as cidadãs e os cidadãos com um todo – ao sentido geral da sua vida em sociedade. A cidadania expressa a inserção e a participação do sujeito na vida social em que ele existe (GOMES, 2016, p. 46).

Campos (2012) enxerga a cidadania como dinâmica, pois ela incorpora transformações que afetam o modo de viver da sociedade. Além disso, cada vez mais os indivíduos tornam-se sujeitos detentores de direitos. Elabora também uma síntese dos direitos de cidadania, que cabem a todos os membros de qualquer grupo social.

Quadro 1 – A formação para a cidadania nos Anos Iniciais

Classificação dos direitos de cidadania		
	Definição	Abrangência
DIREITOS CIVIS	Garantem a liberdade aos indivíduos e procuram assegurar a vida coletiva, com base nos princípios de igualdade e respeito.	Liberdade de ir e vir, de pensamento, de expressão e religiosa. Direito à inviolabilidade do lar e da correspondência, e à propriedade; direito de reunir-se, de associar-se, de realizar contratos, direito à justiça e de não ser preso arbitrariamente.
DIREITOS POLÍTICOS	Garantem a participação dos indivíduos no governo, com base no princípio da igualdade.	Direito de associar-se a partidos políticos, de fazer manifestações políticas, de votar, de participar das funções governamentais, exercendo cargo público, de apresentar proposta de lei.

DIREITOS SOCIAIS	Procuram assegurar o bem-estar aos indivíduos, com base nos princípios da dignidade humana e justiça social e no reconhecimento das desigualdades sociais, com a intervenção do Estado para proteger os cidadãos.	Direito à educação, ao trabalho, à saúde, ao lazer, ao salário justo, à moradia, à previdência social, à alimentação; direito à assistência e proteção à maternidade, às crianças, aos adolescentes, aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e aos desamparados.
NOVOS DIREITOS	Conquistados recentemente, podem ser entendidos como desdobramentos dos anteriores.	Direitos culturais, econômicos e ambientais.

Fonte: Campos (2005, p. 701).

Para Mazzuoli (2001) a Carta Magna de 1988 traduz como cidadão aquele indivíduo a quem a mesma confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais – e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público.

Marcon (2017) salienta que é através da Constituição que os homens assumem a responsabilidade de obedecer ao mesmo conjunto de normas e deles se utilizam para sua defesa. Nunca é demais lembrar a importância capital da Constituição, sem a qual a sociedade se degrada novamente para os desmandos autoritários e a tirania.

4.2

O direito à educação e sua aplicabilidade enquanto garantia constitucional



Como visto anteriormente, a Constituição Federal abrange o direito à educação nos arts. 205 a 214. A partir

desse contexto, analisaremos como estes artigos estão sendo utilizados para que a garantia da educação esteja sendo aplicada.

A Organização das Nações Unidas (ONU) define a educação como um direito fundamental e essencial para o exercício de todos os direitos. Porém, apesar dos esforços da organização e também de muitos governos, ainda há elevado número de analfabetos pelo mundo. Em 2018, o número de analfabetos no mundo era de 750 milhões de pessoas, conforme a própria organização. Pessoas que não aprenderam nem o mínimo necessário para uma educação digna (CASTILHO, 2016, p. 26).

Já para a Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a população brasileira é étnica, cultural e socioeconomicamente diversa e é marcada por profundas desigualdades, que costumam ser interseccionais. Os grupos vulneráveis incluem minorias raciais e sexuais, populações indígenas, pessoas que vivem em favelas, populações ribeirinhas e outras. Dessa forma, esses grupos acabam sendo os mais afetados pela falta de escolaridade no Brasil (Todos Pela Educação).

Além do mais, os governos estaduais e municipais são responsáveis por suas respectivas redes de ensino. Essas responsabilidades são exercidas por meio de Secretarias e Conselhos Estaduais de Educação (SEEs e CEEs, respectivamente) e Secretarias e Conselhos Municipais de Educação (SMEs e CMEs, respectivamente).

De acordo com Castilho (2016) a base conceitual da escola que o Brasil contemporâneo deseja, está construída sobre cinco pilares: a) ampliar todos os espaços educativos, com a escola em tempo integral; b) compreender que está no centro de um processo de mudança paradigmática na educação escolar; c) compreender que precisa interagir com a família, a comunidade e a cidade, que como ela são componentes do processo educativo; d) participar das políticas públicas em todas as áreas, a fim de potencializar a

oferta de atendimento que contribua para a humanização e a qualidade de vida; e) trazer para o currículo os saberes familiares.

É ainda necessário compreender que assim como caiu a ditadura no governo, é preciso que caia a ditadura nas escolas. Mesmo após a Constituição Federal em 1988, os governos ainda interferem no currículo, em geral aprisionando a escola, na função de mera transmissora de conhecimentos e informações. Desenvolver novidades pedagógicas como música, teatro e artes costuma ser desautorizado ou, no mínimo, desprestigiado. No entanto, algumas instituições privadas conseguem implantar currículos adequados à sua região geográfica (CASTILHO, 2016, p. 33).

A educação é um direito fundamental e um bem coletivo. Deve servir para o desenvolvimento integral da pessoa. E deve ser tarefa para a vida toda num aprendizado permanente. Já a qualidade da educação se tornou um conceito dinâmico, que deve, constantemente, se adaptar a um mundo em que as próprias sociedades estão sujeitas a profundas transformações sociais e econômicas. É fundamental incentivar o pensamento prospectivo, a antecipação e a proatividade (CASTILHO, 2016).

Freire (2001) introduz que não há a possibilidade de existir uma prática educacional neutra, descomprometida, apolítica, e ainda enumera questões políticas que a escola deve enfrentar:

- a. deixar claro aos educandos que há outros sonhos contra os quais, por várias razões a ser explicadas, os educadores ou as educadoras podem até lutar;
- b. que os educandos têm o direito de ter seus sonhos, também, não importa se diferentes ou opostos aos de seus educadores.

Morin (2001) recomenda que seja alterada a tradição educacional. Considera que devemos valorizar o erro, enquanto instrumento de aprendizagem. Não se conhece nada sem sofrer equívocos ou ilusões. Além do mais, o

conhecimento deve ser intertextual, para que se perceba o conjunto e não apenas uma fração dele. O aluno deve ser orientado a entender a complexidade das pessoas e da sociedade. Devemos também compreender sobre a natureza do ser humano em todas as suas dimensões. Além disso, o aluno precisa conhecer o lugar onde vive, suas necessidades de sustentabilidade, bem como os reflexos desse meio nos problemas sociais e econômicos. Saber também o que e como enfrentar as surpresas da vida, porque nada está planejado completamente. Um ano de estiagem pode mudar totalmente o universo em que o homem habita, e todas as suas atitudes deverão ser repensadas. Contudo, é preciso saber como é essencial que o homem viva em comunidade, interagindo em todas as situações e, por fim, lembrar da ética: e não fazer aos outros aquilo que não desejamos a nós.

Campos (2012) parte do pressuposto de que o primeiro passo para um educador, no sentido de dirigir o trabalho pedagógico para a formação da cidadania dos alunos, é vivenciar ele mesmo sua própria cidadania. Afinal, ninguém ensina o que desconhece. Complementa ainda, expondo que, se a realidade cotidiana dá mostras de que muitos direitos de cidadania – reconhecidos e assegurados na Carta Constitucional e na legislação –, ainda não passam de mera expectativa, fica, no mínimo, a certeza de que conhecer os próprios direitos é indispensável na busca de meios para torná-los realidade.

Podemos citar uma relação de objetivos gerais no Ensino Fundamental, em relação ao ensino da cidadania, conforme o Quadro 2.

Quadro 2 – Relação dos objetivos gerais do Ensino Fundamental com a formação para a cidadania

RELAÇÃO DOS OBJETIVOS GERAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM A FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA	
OBJETIVOS GERAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – PCNs	RELAÇÃO COM A FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA
Compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, adotando, no dia a dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito.	O primeiro objetivo apresenta claramente a formação para a cidadania como prioridade, no Ensino Fundamental. A participação ativa do educando na vida social; o exercício de direitos e deveres deve ser orientado pela busca da dignidade e do bem-estar próprio e coletivo.
Posicionar-se de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como forma de mediar conflitos e de tomar decisões coletivas.	A capacidade de interpretar a realidade e de buscar meios de nela interferir, para promover a justiça e o bem comum, deve estar aliada à vivência de práticas democráticas.
Conhecer características fundamentais do Brasil nas dimensões sociais, materiais e culturais, como meio para construir progressivamente a noção de identidade nacional e pessoal e o sentimento de pertencer ao País.	Conhecer a realidade brasileira, em seus diversos aspectos, permite ao aluno construir sua identidade e sua cidadania, pois ele se percebe integrante de uma comunidade nacional, perante a qual tem direitos e responsabilidades.
Conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos culturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais.	O desenvolvimento da consciência e de condutas de respeito às diferenças e de valorização da pluralidade cultural está diretamente relacionado com princípios da cidadania e da ética: igualdade, dignidade e justiça.

<p>Perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente, identificando seus elementos e as interações entre eles, contribuindo ativamente para a melhoria do meio ambiente.</p>	<p>A participação ativa na vida social, com vistas à promoção do bem comum, exige a compreensão do que cabe a cada indivíduo, à sociedade e ao Estado, na defesa dos direitos humanos e da qualidade de vida do conjunto da população.</p>
<p>Desenvolver o conhecimento ajustado de si mesmo e o sentimento de confiança em suas capacidades afetiva, física, cognitiva, ética, estética, de inter-relação pessoal e de inserção social, para agir com perseverança na busca de conhecimento e no exercício da cidadania.</p>	<p>A construção do conhecimento e o desenvolvimento de habilidades e competências pessoais são processos interligados com o da formação para a cidadania. Como ser social, o aluno aprimora-se, e seus ganhos pessoais resultam em progressivo aumento de sua capacidade de intervir crítica e construtivamente no meio social.</p>
<p>Conhecer e cuidar do próprio corpo, valorizando e adotando hábitos saudáveis como um dos aspectos básicos da qualidade de vida e agindo com responsabilidade em relação à saúde individual e coletiva.</p>	<p>O autocuidado do aluno com a saúde e a segurança está relacionado com a consciência de seus deveres para consigo mesmo e com a coletividade. O conhecimento dos direitos de cidadania é uma importante base para a leitura crítica das condições ambientais e sociais que interferem positiva e negativamente, na promoção da qualidade de vida da população.</p>
<p>Utilizar as diferentes linguagens – verbal, matemática, gráfica, plástica e corporal – como meio para produzir, expressar e comunicar suas culturais, em contextos públicos e privados, atendendo a diferentes intenções e situações de comunicação</p>	<p>O aprendizado e a utilização de linguagens diversas permite a livre expressão, a participação na vida cultural e o acesso à herança cultural da comunidade e do conjunto setores da vida coletiva, e é imprescindível instrumento de luta para garantir direitos de cidadania.</p>

<p>Saber utilizar diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos, para adquirir e construir conhecimentos.</p>	<p>O acesso a diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos facilita a construção de conhecimento e amplia as possibilidades de luta pela garantia de direitos de cidadania e pelo combate à exclusão social.</p>
<p>Questionar a realidade formulando problemas e tratando de resolvê-los, utilizando para isso o pensamento lógico, a criatividade, a instituição, a capacidade de análise crítica, selecionando procedimentos e verificando sua adequação.</p>	<p>O desenvolvimento da capacidade e habilidades pessoais é indispensável para a leitura crítica da realidade e de seus fenômenos. Em qualquer área de conhecimento, a problematização da realidade e a busca de meios eficientes para nela intervir podem promover mudanças. No campo social, o aluno deve ser levado à análise dos elementos que interferem nas condições de vida pessoais e coletivas e na busca de ações que possam resultar em benefício para a garantia de direitos de cidadania e para a qualidade de vida da coletividade.</p>

Fonte: Brasil (1997).

Conforme dito anteriormente, o município pode legislar e alterar o currículo nacional, adequando-o à realidade local e à cultura de seu povo.

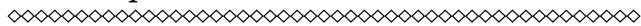
Dessa forma, analisando o Documento Orientador do Município de Feliz, pode-se ressaltar que o documento está pautado à luz do Referencial Curricular gaúcho, além de habilidades acrescidas das contribuições dos profissionais da educação do município. O documento contém 736 páginas e trata da Educação Infantil até o Ensino Fundamental. Nesse texto, a palavra *cidadania* aparece 41 vezes e está inserida nos parâmetros estabelecidos na BNCC, como tratar a respeito do ensino da educação para o trânsito; a cultura afro-brasileira, africana e indígena; a educação financeira.

Além de disponibilizar assuntos que serão debatidos em cada disciplina, como, por exemplo em História, no tema “Povos e culturas: meu lugar no mundo e meu grupo social”. Ou, então, em “Modernização, ditadura civil-militar e redemocratização: o Brasil após 1946”.

Mediante documento disponibilizado pelo município, é possível perceber o quanto ainda está defasado o estudo da cidadania nas escolas, sejam elas municipais, estaduais ou federais. Dessa forma, foi elaborado um projeto de ensino visando inserir o estudo e ensino da cidadania nas escolas municipais de Feliz/RS.

4.4

A construção do projeto de ensino de direito constitucional nas escolas do município de Feliz/RS



Realizar projetos escolares inovadores estimula os alunos a saírem da rotina e enxergarem as possibilidades de resolver os problemas reais à sua volta. Essa é, sem dúvida, uma habilidade que influencia e ajuda em diversas situações da vida. O exercício de olhar em volta e conseguir identificar problemas, que podem ser resolvidos com soluções simples, é essencial para qualquer área de atuação profissional (NAVE A VELA, 2022).

Para Borges (2022) um dos objetivos mais relevantes de um projeto de ensino é proporcionar aos professores a vivência de produção de conhecimento escolar. Tal perspectiva relaciona-se a um dos princípios norteadores do projeto pedagógico: formar um professor reflexivo. Dessa maneira proporciona formar professores aptos para a produção de seus próprios materiais.

Para Hernández (1998, p. 61), o trabalho com projetos

aproxima-se da identidade dos alunos e favorece a construção da subjetividade, longe de um prisma paternalista, gerencial ou psicolo-

gista, o que implica considerar que a função da escola não é apenas ensinar conteúdos nem vincular a instrução com a aprendizagem. Revisar a organização do currículo por disciplinas e a maneira de situá-lo no tempo e no espaço escolares, o que torna necessária a proposta de um currículo que não seja uma representação do conhecimento fragmentada, distanciada dos problemas que os alunos vivem e necessitam responder em suas vidas, mas, sim, solução de continuidade. Levar em conta o que acontece fora da escola, nas transformações sociais e nos saberes, a enorme produção de informação que caracteriza a sociedade atual, e aprender a dialogar de uma maneira crítica com todos esses fenômenos.

O trabalho com projetos pedagógicos associa-se ao desenvolvimento do conhecimento globalizado e relacional, ou seja, na articulação dos conhecimentos escolares nas atividades de ensino, não de forma rígida e fragmentada, mas pensando na interdisciplinaridade (HERNÁNDEZ; VENTURA, 1998). Os projetos de trabalho devem ser compreendidos como forma de os estudantes perceberem que o conhecimento não pertence, exclusivamente, a uma ou outra disciplina. O principal objetivo da articulação dos conhecimentos incide no rompimento da fragmentação disciplinar, na aplicação na prática e na percepção da articulação dos saberes escolares com os demais saberes que fazem parte do cotidiano.

Para Da Bes (2022), a diversidade da produção humana no Planeta impossibilita o ensino de todos os conhecimentos e culturas já produzidos. Por isso, é necessário fazer uma seleção, e os critérios para que essa seleção seja feita e a maneira como ela é historicamente apresentada aos alunos tendem a privilegiar uma cultura sobre outras, assim como suas crenças, seus valores e suas maneiras de viver. Portanto, o currículo não é neutro, mas, sim, uma maneira de articular o poder socioeconômico para a formação das novas gerações.

Os principais teóricos da educação defendem que as práticas educacionais devem acontecer a partir da educação infantil, tornando a aula como contexto de desenvolvimento do estudante, ao oferecer uma aprendizagem significativa, ou seja, em que o aluno se sinta reconhecido e interessado pelo conteúdo que está sendo oferecido, e podendo estabelecer relações com outros assuntos que já conhece (ALIAS, 2022).

Além disso, chama-se a atenção para a necessidade de participação ativa da família como aliada ao processo inclusivo. Aliás, o contexto familiar do estudante pode influenciar diretamente seu grau de aprendizado dos conteúdos, bem como sua inclusão ao todo escolar e social; por isso, é importante que os educadores conheçam e tenham acesso aos familiares dos alunos (ALIAS, 2022).

Trabalhar um projeto educacional na formação dos professores sobre cidadania é promover a educação continuada, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) em seu art. 62, § 1º.

A Resolução CNE/CP n. 1, de 2020, explana que a formação continuada de professores da educação básica é entendida como componente essencial da sua profissionalização, na condição de agentes formativos de conhecimentos e culturas, bem como orientadores de seus educandos ao caminho da aprendizagem, para a constituição de competências, visando o complexo desempenho da sua prática social e da qualificação para o trabalho; ainda leva em consideração o respeito aos fundamentos e objetivos dispostos na Constituição Federal (arts. 1º e 3º) em sua atuação profissional, honrando os princípios de soberania nacional, cidadania e dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político, de forma a contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo desigualdades sociais e regio-

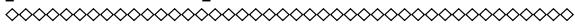
nais, para promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (MEC, 2022).

Consonante a isso, ainda estabelece que deve-se promover o desenvolvimento pessoal e profissional integral dos docentes e das equipes pedagógicas, por meio da capacidade de autoconhecimento, da aquisição de cultura geral ampla e plural, da manutenção da saúde física e mental, visando a constituição e integração de conhecimentos, experiências relevantes e pertinentes, competências, habilidades, valores e formas de conduta que respeitam e valorizem a diversidade, os direitos humanos, a democracia e a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas.

Magalhães e Azevedo (2015) estabelecem que a educação com qualidade, em perspectiva emancipatória, com vistas a formar professores e alunos como sujeitos investidos de autonomia, está comprometida. E é nesse sentido que resgatamos o conceito de autonomia em Freire (1996), como princípio pedagógico para uma educação libertadora. Educação esta que propicie as necessárias condições aos professores e educandos no desenvolvimento de sua subjetividade, de representações de mundo, de construção e defesa de argumentos, a partir de sua visão de mundo.

4.5

Projeto “Programa de formação de professores para a cidadania”



Partindo da premissa de que o professor só ensina aquilo que ele conhece, e de que é necessário estar atento ao desenvolvimento pessoal e profissional deste indivíduo, foi pensado um projeto que pudesse ser aplicado a todos os professores da rede municipal, independentemente da área de conhecimento ou análise de idade dos alunos.

Um projeto que permitisse a cada professor criar seu próprio material, seu plano pedagógico da disciplina em

que está inserido. Por exemplo, o professor de Matemática pode trabalhar sobre o sistema eleitoral, na contagem e apuração de votos, no sistema de votação dos projetos de lei, em como funciona o cálculo de votos por legenda ou, ainda, o professor de História pode compartilhar sobre os acontecimentos que sucederam a implementação de uma nova Constituição Federal.

Criar um projeto na forma da transversalidade é pensar em um conteúdo que seja abordado de forma natural, nos fatos cotidianos, debatidos no momento em que estão acontecendo, permitindo uma vivência mais contextualizada e mais objetiva.

O intuito é promover o projeto para pequenos grupos de professores, em módulos, para que estes tenham a oportunidade de ampliar seus conhecimentos em relação ao exercício da cidadania, e que, posteriormente, possam compartilhar essa experiência com seus alunos, estabelecendo quais os assuntos que podem ser abordados em cada faixa etária, nas disciplinas em que lecionam.

Neste contexto, apresenta-se a formulação de um projeto de ensino voltado aos professores das escolas municipais, para que estes se sintam instigados e engajados a repassar o conhecimento sobre cidadania a todos os seus alunos:

A. JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é a lei mais importante do nosso País, que serve de base para todas as outras leis, e nenhuma lei pode ultrapassar o que está estabelecido na Constituição Federal.

Dessa forma, busca-se promover e incentivar o ensino da Constituição Federal nas escolas públicas, a fim de garantir um conhecimento mínimo sobre a lei que rege todos os atos da vida.

Possibilitar às crianças e aos jovens e adultos uma interação com a Constituição Federal, apresentando seus

direitos e deveres constitucionais, além da organização política e administrativa da nossa República Federativa, é oferecer a eles ferramentas para que se tornem mais dinâmicos e mais preocupados com o que acontece no seu entorno.

Nessa direção, acredita-se que a escola tem um papel fundamental a desempenhar nesse processo de construção da cidadania, especialmente na Educação Infantil que, historicamente, era considerada apenas como um local onde as mães deixavam seus filhos para serem cuidados enquanto trabalhavam (KRAMER, 1995). Com o passar dos anos, tanto o Poder Público quanto a sociedade em geral passaram a compreender que Educação Infantil tem um papel fundamental no desenvolvimento humano e social.

Para exercer todos os direitos é preciso conhecê-los. Para que se possa respeitar os direitos dos outros, é preciso conhecê-los também. Se queremos preparar a criança e o jovem para que tenham um lugar na sociedade, para que se tornem cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, devemos passar a eles seus direitos básicos, e garantir que tenham acesso à informação e, dessa forma, propiciar que tenham condições de escolher e atuar de forma mais consciente no cotidiano da sua sociedade, tendo noções básicas de como isso afeta a si e aos outros.

Oferecer aos professores ensino sobre a Constituição Federal nas escolas é permitir que possam formar cidadãos críticos, pôr em prática os objetivos estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular, na Base Curricular gaúcha e no documento orientador municipal (DOM). É aprender para que possam ensinar.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no art. 53 diz: “[...] a criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. O grande desafio colocado às instituições de ensino, que visam contribuir para a formação de cidadãos cons-

cientes, possibilitando-lhes pleno exercício da cidadania, é a quebra de paradigmas, pois a criança, que antes era apenas um receptor de conhecimento, agora deve ser considerada um ser que pensa, age e interage, crescendo com o mundo e com as pessoas que a cercam – sujeito de direitos que podem expressar sua opinião, sendo capazes de construir e reconstruir seu próprio conhecimento (NASCIMENTO, 2012).

Antes de ensinar aos alunos, é preciso ensinar aos professores sobre os elementos fundamentais que permeiam a Constituição Federal e que estão inseridos no conceito de cidadania. Pois já dizia Campos (2012) que “ninguém ensina aquilo que desconhece”.

Diante do Documento Orientador Municipal, é possível estabelecer que há a possibilidade de desenvolver o projeto dentro dos temas contemporâneos transversais, que são aqueles que envolvem questões de ética, de pluralidade cultural, meio ambiente, educação fiscal, educação alimentar e nutricional; da saúde e da orientação sexual, cultura afro-brasileira, dentre tantas outras que podem ser incluídas.

Tais temas não são novas áreas ou disciplinas, são questões sociais que devem ser incluídas no contexto escolar e abrangem diferentes disciplinas.

É importante lembrar que se trata de estabelecer uma conexão com os agentes de ensino, transmitir a eles conhecimento e inquietude, capaz de fazer com que estes usem o conhecimento adquirido para promover mudança e inserção destes assuntos, nos acontecimentos cotidianos de forma mais pontual.

B. DENOMINAÇÃO

Programa de Formação de Professores para a Cidadania.

C. OBJETIVO

Promover a educação para a cidadania aos professores da rede municipal de ensino.

D. INDICADOR

Aplicar um questionário antes da realização de um projeto, como termômetro de averiguação de conhecimento prévio sobre a temática e, no final do projeto, executar novamente com a finalidade de se apurar a eficácia da formação específica.

E. MÓDULOS A SEREM DESENVOLVIDOS:

Módulo I

~~~~~

1. Fundamentos da Constituição Federal (art. 1º)
2. Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º)
3. Direitos e garantias fundamentais (art. 5º da CF)

##### **Módulo II**

~~~~~

1. Dos direitos sociais (capítulo II)
2. Direito à educação (arts. 205 a 214)

Módulo III

~~~~~

1. Dos Direitos Políticos
2. Partidos Políticos
3. Eleições

##### **Módulo IV**

~~~~~

Organização dos Poderes

1. Executivo
 - ◊ Funções
 - ◊ Presidente da República
 - ◊ Impedimentos e vacância
 - ◊ Vice-presidente da República
 - ◊ Ministros de Estado
 - ◊ Poder regulamentar
 - ◊ Responsabilização do presidente da República

2. Legislativo

- ◊ Composição
- ◊ Comissões parlamentares
- ◊ Atribuições
- ◊ Estatuto dos Congressistas
- ◊ Tribunal de Contas da União

3. Judiciário

- ◊ Estrutura
- ◊ Funções típicas e atípicas
- ◊ Garantias
- ◊ Vedações
- ◊ Conselho Nacional de Justiça
- ◊ Superior Tribunal de Justiça
- ◊ Supremo Tribunal Federal

Módulo V

- 1. Organização do Estado = (Nação)
- 2. Competências da União
- 3. Competências dos estados = (RS, PA, RJ, SP...)
- 4. Competências dos municípios

Módulo VI

- 1. As atribuições dos servidores públicos
- 2. O ministério público
 - ◊ Conceito
 - ◊ Princípios
- 3. Processo Legislativo
 - ◊ Criação de leis
 - ◊ Cláusulas pétreas

Módulo VII

Abordar, neste módulo, os principais pontos sobre:

1. Estatuto da Criança e do Adolescente
2. Estatuto do Idoso
3. Estatuto do Índio
4. Estatuto da Igualdade Racial
5. Conselho Tutelar

Módulo VIII

MÓDULO INTEGRADOR

Abordar nesse módulo como cada disciplina pode trabalhar a cidadania no conteúdo a ser repassado em sala de aula.

O professor de Matemática pode abordar o sistema eleitoral, no sentido de fazer a apuração de votos, contagem de votos por legenda, como são votadas as leis, qual o percentual necessário de votos para que uma lei seja aprovada, por exemplo.

Na disciplina de História, pode-se debater sobre os acontecimentos que acabaram por ocasionar a criação de uma nova Constituição Federal, e discorrer sobre as principais mudanças que se percebeu no texto constitucional.

A aula de Geografia pode estabelecer a conexão de onde fica a sede do Congresso Nacional e Senado, e o que cada uma dessas instituições representa. Além disso, pode apresentar onde fica alocado o Presidente da República e o que ele representa para o povo.

CARGA HORÁRIA: A carga horário do curso está estimada em 120 horas, em encontros semanais de duas horas cada.

A intenção deste projeto é promover o conhecimento a todos os agentes de ensino, independentemente da disciplina que lecionam. No sentido da transversalidade, é possível ensinar cidadania em todos os contextos e em todas as idades.



No Dia dos Avós, é possível desenvolver várias atividades e contextualizar que existe o Estatuto do Idoso, e promover algumas curiosidades sobre o assunto, visando que se proporcione o mínimo de conhecimento de forma natural e não engessada, mas visando estabelecer uma conexão maior com o que acontece no nosso entorno.

No Dia da Criança, é importante apresentar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que o indivíduo se familiarize com o que representa aquela legislação e possa usufruir dela quando necessário.

Existem muitos materiais bem-acessíveis para desempenhar essas atividades em sala de aula, bem como materiais gratuitos enviados pelo governo, basta se cadastrar e explicar o projeto que o professor deseja realizar, e o governo envia pelo correio.

No plenarinho, por exemplo, existem vários jogos virtuais que podem ser utilizados para auxiliar na aprendizagem, de uma forma mais lúdica.

Um destes jogos traz a temática de “A palavra é ... Três poderes！”, que permite que se descubra um jeito divertido de aprender um pouco mais sobre o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, que norteiam as ações políticas de nosso País. Basta ler as perguntas e desembaralhar as letras da resposta. Além do jogo, há sempre um texto trazendo um resumo sobre o assunto a ser debatido (PLENARINHO, 2022).

Figura 1 – Jogo “A palavra é ... Três poderes!”

Chega de conversa e vamos ao que interessa!

Clique na imagem para começar o jogo.



Fonte: Plenarinho.

Existem jogos com variadas temáticas, como meio ambiente, cidadania, autoritarismo, direitos das crianças e adolescentes, orçamento, estados e capitais, dentre tantas outras.

O plenarinho também conta com diversos impressos que podem ser utilizados para a inserção de diferentes assuntos, ao contexto do dia a dia; além do mais, a maioria deles pode ser baixada em pdf.

Como exemplo, há o livro: *Uma aventura democrática*, que conta um pouco da história do Brasil e de como seria a nossa vida, se não vivêssemos numa democracia. Ele é encontrado no site do plenarinho, pode ser baixado em pdf e está nos anexos deste livro (PLENARINHO, 2018).

Outra revistinha interessante é *Seu corpo, sua casa*, que trata de abuso sexual de crianças e adolescentes, um mal que, muitas vezes, não é facilmente detectado pelas vítimas. Nessa publicação, o plenarinho busca identificar atitudes que podem caracterizar o abuso sexual e ensina como de-

nunciar esse crime e a importância disso. Ela também está disponível em pdf, ou há formulário para solicitar a versão impressa (PLENARINHO, 2018a).

Figura 2 – Capa da revistinha: *Seu Corpo, Sua Casa*.



Fonte: Plenarinho.

Existem muitas revistinhas, com variadas temáticas, que podem ser norteadoras para a elaboração do projeto de cada professor, o papel aqui é somente disponibilizar alguns dos materiais disponíveis, com baixo custo, e que podem deixar o aprendizado mais divertido.

O site também conta com vários vídeos e passatempos que podem ser utilizados.

Outro site que conta com vários jogos que podem ser impressos para trabalhar em sala de aula é: *caminhospara-acidadania.com.br*, onde se encontra o jogo de cartas “ Eu Cidadão”, é só baixar o pdf e aprender brincando. Está nos anexos para que o profissional habilitado possa usar como referência (CCR, 2022).

Na biblioteca do Senado, está disponível o livro: Constituição em miúdos, Constituição em miúdos II, Cartilha de atividades, Lei Maria da Penha em miúdos, Estatuto da criança e do adolescente em miúdos, que visam apresentar alguns temas relevantes sobre a Constituição, em linguagem de fácil acesso e ilustrada para ser utilizada no ensino de crianças e adolescentes. Está disponível

em pdf, em áudio e também pode ser adquirida na forma impressa. Existe também a possibilidade de solicitar aos três senadores gaúchos que enviem, de forma gratuita, se tiverem disponibilidade de cotas.

Os livros mencionados estão disponíveis na Livraria do Senado.

Figura 3 – Constituição em miúdos



Fonte: Senado Federal (2022a).

Figura 4 – Constituição em miúdos II



Fonte: Senado Federal (2022b).

Figura 5 – Cartilha de atividades



Fonte: Senado Federal.

Figura 6 – Lei Maria da Penha em miúdos



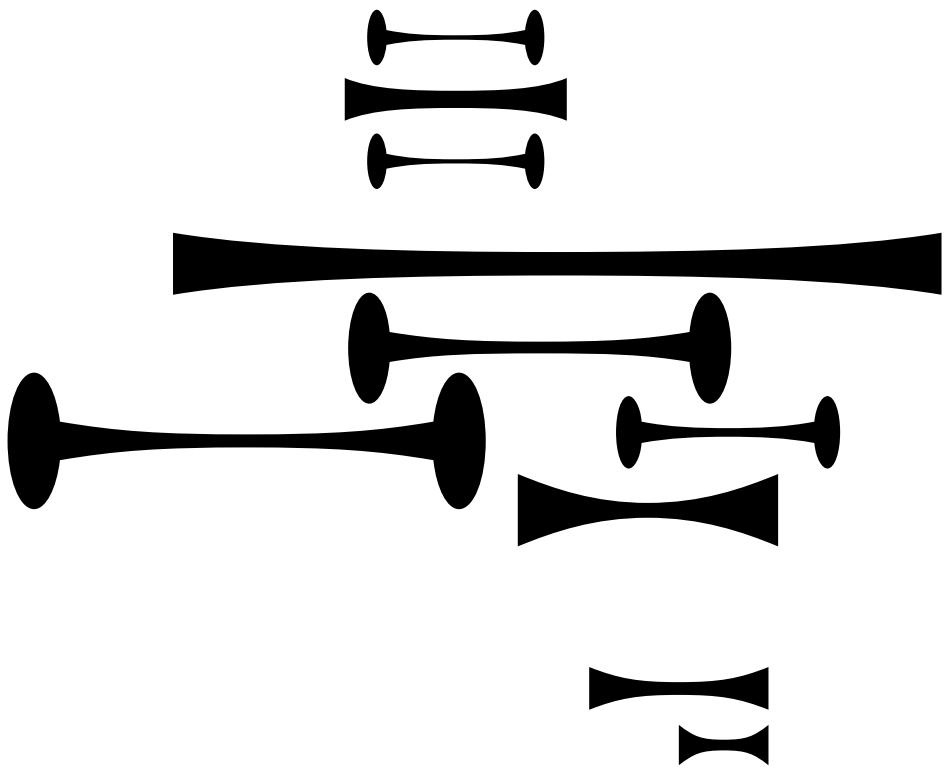
Fonte: Senado Federal (2022c).

Figura 7 – Estatuto da Criança e do Adolescente em miúdos



Fonte: Senado Federal (2022d).

Finalizando o projeto, pode-se perceber que existem muitos materiais disponíveis de forma gratuita e de fácil acesso, que podem ensinar crianças e adolescentes de forma mais leve, mais lúdica.



5

Conclusão



Pretendeu-se com esta obra retratar a relevância do ensino da cidadania nas escolas municipais de Feliz/RS, analisando a legislação vigente e estabelecendo a conexão com a histórias das Constituições no Brasil e de como elas convergiam com o espaço e tempo onde estavam inseridas, comparando-as com as principais mudanças que ocorreram com o passar dos anos.

Analizando a legislação vigente, foi possível demonstrar o que são cláusulas pétreas e quais as principais cláusulas que estão protegidas pela Constituição Federal.

Ao analisar o art. 1º da nossa Constituição Federal, é possível estruturar os fundamentos inseridos no texto constitucional, dentre eles o fundamento da cidadania, conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção, no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo.

Foi possível perceber, por meio da análise da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Plano Nacional de Educação (PNE) e da própria Constituição Federal (CF), que compete à União legislar sobre a BNCC, mas que estados e municípios podem cooperar e suplementar seus currículos adequando-os à realidade e cultura da sua região. Tanto é que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) determina que os currículos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade.

Em atenção ao proposto, percebeu-se o quanto importante é a cidadania para a formação do aluno, pois é neste contexto que será possível estimular crianças, jovens e adultos a cumprirem seu papel social, promovendo uma sociedade mais justa e fraterna, preocupada com o coletivo e não somente com o individual.

A nossa Constituição Federal dispõe de um capítulo próprio à Educação, em que estabelece elementos norteadores, para que todos tenham acesso à educação, assegurando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada pela colaboração da sociedade, visando: o desenvolvimento da pessoa; a capacidade para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Estabelece também princípios, que são elementos básicos que resultam em regras mais gerais que as normas constitucionais. Estabelece sobre a autonomia universitária, além de designar as garantias apresentadas pelo governo, para proporcionar as atividades educacionais de forma pública.

Estabelecer e conceituar a cidadania não é fácil, visto que ela engloba muitos fatores, tanto políticos, quanto sociais, democráticos e educacionais. É evidente que a cidadania é um fator importante para o funcionamento do Estado, pois tem-se que conhecer os direitos e deveres, zelar pelo espaço em que vivemos, exercer o voto e ter acesso à educação, por exemplo. Ainda é preciso promover o senso crítico, visto que, além de se ter concepção dos próprios direitos, é preciso pô-los em prática. A cidadania é um direito que precisa ser construído coletivamente.

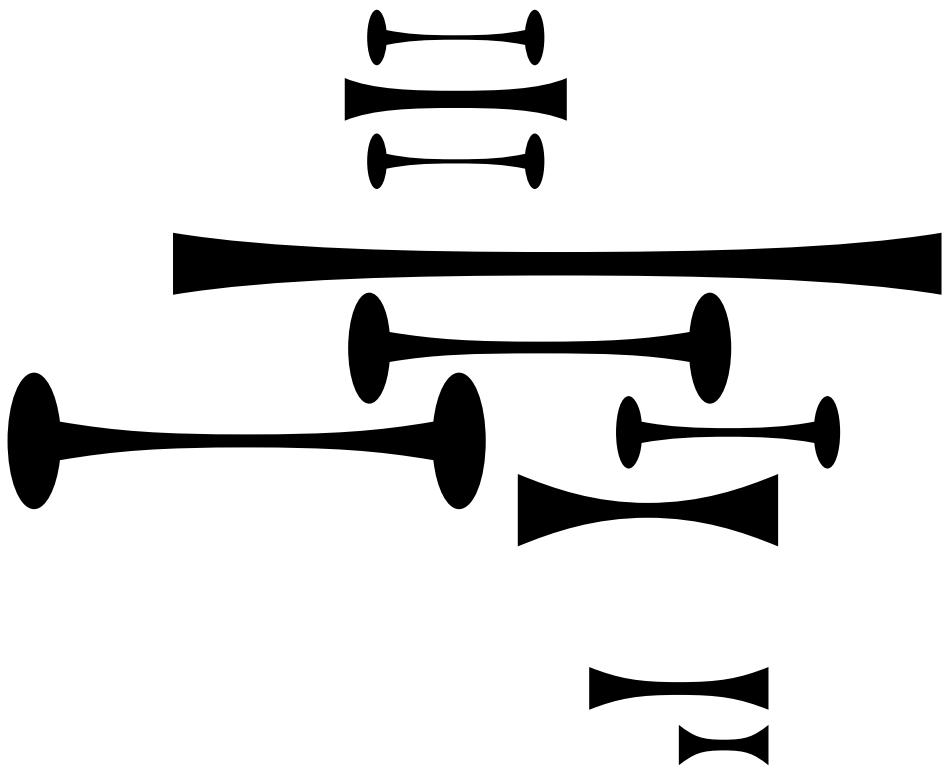
Pôde-se perceber que a educação é um direito fundamental e um bem coletivo, que deve ser capaz de promover o desenvolvimento integral da pessoa, além de ser um aprendizado permanente. Para que isso aconteça, é preciso fazer com que o professor viva sua própria cidadania, para que, depois, ele seja capaz de passar esse conhecimento aos

seus alunos, pois ninguém é capaz de ensinar aquilo que desconhece.

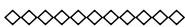
Dessa forma, analisando o Documento Orientador do Município, é possível verificar que a cidadania está inserida no texto que advém da BNCC, e que, na prática, esse conhecimento não acontece. Partindo dessa premissa, foi importante criar um projeto de ensino voltado para os professores da rede municipal, a fim de proporcionar um norteador para que o ensino da cidadania possa ocorrer. O projeto consiste em apresentar os enfoques mais relevantes expressos na Constituição Federal, pensando em conceder ferramentas para que cada professor seja capaz de montar seu material de ensino, adequado para cada idade e conforme cada tema. Não será tratado como uma disciplina específica, mas como um tema transversal que pode ser utilizado em todas as áreas do conhecimento.

Para complementar esse projeto, foi compartilhado o conhecimento de materiais existentes para promover esse ensino de forma mais lúdica e divertida, bem como onde esse material pode ser adquirido e de que forma.

Promover e incentivar o estudo da cidadania nas escolas é proporcionar ferramentas para transformar a sociedade, tornando os cidadãos mais conscientes do que ocorre em seu entorno e fazendo com que eles sejam capazes de aplicá-los para melhorar a sociedade onde estão inseridos. Ao conhecer e entender seus direitos e deveres, serão capazes de expressar sua opinião e construir uma comunidade mais justa e fraterna.



Referências



ABRAO, Paulo de Tarso Siqueira. *Constituição Federal Interpretada*. 3.ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

ALBANESI, Fabrício Carregosa. *O que se entende por pluralismo político?* 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1999411/o-que-se-entende-por-pluralismo-politico-fabricio-carregosa-albanesi>. Acesso em: 4 nov. 2021.

ALIAS, Gabriela. *Diversidade, currículo escolar e projetos pedagógicos: a nova dinâmica na escola atual*. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2016. 9788522123629. E-book.

ÂMBITO JURÍDICO. *A importância da cidadania na formação dos indivíduos: uma perspectiva histórica e social brasileira*. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-importancia-da-cidadania-na-formacao-dos-individuos-uma-perspectiva-historica-e-social-brasileira/>. Acesso em: 8 maio 2022.

ARROYO, Miguel. *Educação e cidadania: quem educa o cidadão?* São Paulo: Editora Cortez, 2007.

BALEIRO, Aliomar. *1891*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras, v. 2).

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994 BRASIL ESCOLA. *O que é cidadania?*. Elab. de Rodolfo F. Alves Pena. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais*. Brasília: MEC/SEF, 1997. v.1.

CAMARGO, Sarah Silveira; SOUZA, Fafina Vilela de. Relatividade do princípio da cidadania na concretização dos direitos fundamentais. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FDSM, 7. *Anais* [...]. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/arquivos/iniciacao-cientifica/anais-2017/resumos/22.pdf>. Acesso em: 8 maio 2022.

CAMINHOS para a cidadania. *Homepage*. Disponível em: <https://www.caminhosparaacidadania.com.br/area-do-aluno/jogos-para-imprimir>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CASTILHO, Ricardo. *Educação e direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHUEIRI, Vera Karam de et al. *Fundamentos de direito constitucional brasileiro*. Salvador: JusPODVIM, 2021.

CIDADANIA ESCOLA. *Cidadania e educação*. 2022. Elaborado por: Francisca Socorro Araujo. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/cidadania-e-educacao/>. Acesso em: 24 maio 2022.

COLÉGIO Arnaldo. *A importância da cidadania na formação escolar*. 2020. Disponível em: <https://blog.colegioarnaldo.com.br/importancia-da-cidadania/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

DA BES, Pablo et al. *Curriculum e desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Sagah, 2020. 9786556900742. E-book.

DIAS, Vagno Emygdio Machado; CORDEIRO, Éverton Fernandes. A formação da cidadania nas escolas estaduais da região metropolitana do Vale do Aço em Minas Gerais. *Revista Educação & Cidadania* – REC, n. 349, ano I, n. 1, 2001. Campinas, SP: Editora Átomo, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

ESPÍNDOLA, Eduardo. *A nova constituição do Brasil: direito político e constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

FELTEN, Maria Cláudia. Os valores sociais da livre iniciativa no capitalismo contemporâneo. *Revista Eletrônica Thesis*, São Paulo, ano XV, n. 30, p. 61-92, 2. sem. 2018. Disponível em: http://cantareira.br/thesis2/ed_30/materia4.pdf. Acesso em: 9 maio 2022.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. *Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo [...]*. Barueri, SP: Manole, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito e cidadania na Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm#:~:text=A%20cidadania%20%C2%A7%C3%A3o%20brasileira,no%20campo%20econ%C3%B4mico%20e%20social>. Acesso em: 9 maio 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FONTELES, Samuel Sales. *Direitos fundamentais*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GEAQUINTO, Willes S. *Cidadania, o direito de ser feliz: iguais e desiguais, até quando?*. 2022. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eaooo245.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

GOMES, David Francisco Lopes. *Fundamentação em direitos humanos e cidadania*. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. v.1.

GOMES, Rodrigo Delgado. *Competência legislativa sobre currículo escolar*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www2.camara.rj.gov.br/38-competencia-legislativa-sobre-curriculo-escolar/file>. Acesso em: 18 out. 2021.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Princípio constitucional da igualdade. *Revista Direito e Desenvolvimento*, ano 1, n. 2, jul./dez., 2010.

Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/152>. Acesso em: 18 out. 2021.

GUIMARÃES, Camila; SEMIS, Laís. *32 respostas sobre a base nacional comum curricular*. 2017. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/4784/32-respostas-sobre-a-base-nacional-comum-curricular>. Acesso em: 5 nov. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder. Dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 618-688, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfdf/article/view/505/377>. Acesso em: 5 nov. 2021.

HADDAD, Sérgio. Educação de jovens e adultos, a promoção da cidadania ativa e o desenvolvimento de uma consciência e uma cultura de paz e direitos humanos. 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 5 nov. 2021.

HERKENHOFF, João Baptista. *Gênese dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhbrasil/bro.html>. Acesso em: 5 nov. 2021.

HERNÁNDEZ, F. *Transgressão e mudança na educação: os projetos de trabalho*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

HERNÁNDEZ, F.; VENTURA, M. *A organização do currículo por projetos de trabalho: o conhecimento é um caleidoscópio*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

HISTÓRIA DO MUNDO. *Idade Contemporânea: Constituição de 1988*. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/constituição-1988.htm#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20foi,ficou%20conhecida%20como%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3o>. Acesso em: 9 mar. 2022.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. Direito à educação: um estudo do art. 205 da Constituição Federal. *Rev. Dir. & Desenvolv. da UNICATÓLICA*, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/red/article/view/3158/07> https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/47392/3/u1_d23_v10_tco1.pdf. Acesso em: 9 mar. 2022.

LOPES FILHO, Rodrigo Artur. *Ética. I*. Porto Alegre: Sagah, 2018.

MAGALHÃES, Lígia Karam Corrêa de; AZEVEDO, Leny Cristina Soares Souza. Formação continuada e suas implicações: entre a lei e o trabalho docente. *Caderno Cedes*, Campinas, v. 35, n. 95, p. 15-36, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/G7Fqdms45c6bxtK8XSF6tbq/?format=pdf&lang=ptMEC> e <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2020-pdf/164841-rcp001-20/file>. Acesso em: 9 mar. 2022.

MANZINI-COVRE, M. L. *O que é cidadania*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010. (Coleção Primeiros passos, 250).

MARCON, Telmo. *A Constituição do capital cultural: um estudo das condições socioeconômicas e*

culturais de estudantes da pedagogia. Disponível em: https://www.academia.edu/es/49578755/A_constitui%C3%A7%C3%A3o_do_capital_cultural_um_estudo_das_condi%C3%A7%C3%A7%C3%B5es_socioecon%C3%B4micas_e_culturais_de_estudantes_da_Pedagogia. Acesso em: 23 maio 2022.

MARTINELLI, Gustavo. *Direitos e garantias fundamentais: conceito e características*, 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acesso em: 9 mar. 2022.

MARTINS, Danniel Adriano Araldi. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.

MARTINS, Vicente. Art. 206 da Constituição Federal de 1988. *DireitoNet*, 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/643/Artigo-206-da-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 9 mar. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2074>. Acesso em: 11 maio de 2022.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 3. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Cortez, 2001.

MUNDO EDUCAÇÃO. Cidadania. Elab. De Amarolina Ribeiro. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/cidadania.htm#:~:text=Cidadania%20%C3%A9%20tudo%20aquele%20que,%C3%A9%20seus%20direitos%20e%20deveres.&text=Cidadania%20%C3%A9%2000%20conjunto%20dos,de%20um%20indiv%C3%ADduo%20na%20sociedade>. Acesso em: 25 mar. 2022.

NAVE A VELA. *Como montar um projeto inovador em 9 passos*. Disponível em: <https://naveavela.com.br/como-montar-um-projeto-escolar-inovador/>. Acesso em: 15 maio 2022.

NOGUEIRA, Octaciano. 1824. 3. ed. Brasília: Ed. do Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras, v. 1).

NUNES, Alynne Nayara Ferreira. *Legislar sobre educação: a interpretação das competências pelo STF*. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12000/RPS%20101_vers%C3%A3o%201.pdf. Acesso em: 9 mar. 2022.

PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PEDR'ANGELO, Márcia. *A importância de ensinar sobre cidadania para as crianças*. Disponível em: <https://unicus.com.br/a-importancia-de-ensinar-sobre-cidadania-para-as-criancas/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal. *Revista Eleitoral*, Natal, v. 25, p. 37-45, 2011.

PLENARINHO. O jeito criança de ser cidadão. *A palavra é... Três Poderes*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2020/09/palavra-e-tres-poderes/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PLENARINHO. O jeito criança de ser cidadão. *Cartilha: Seu Corpo Sua Casa*. Câmara dos Deputados, 2018a. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/12/revistinha-seu-corpo-sua-casa/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PLENARINHO. O jeito criança de ser cidadão. *Uma aventura democrática*. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/08/uma-aventura-democratica/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

POLETTI, Ronaldo. 1934. 3. ed. Brasília: Ed. do Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras, v. 3).

PORTO, Walter Costa. 1937. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras, v. 4).

PROJURIS. *Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância*. 2022. Elab. de Thiago Fachini. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 9 maio 2022.

RANIERI, Nina. *O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração, baixa coordenação*. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPMPublicacoes/ObrasJuridicas/12-federalismo.pdf?d=637006247774866622>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SACRISTÁN, Gimeno. *O currículo: uma reflexão sobre a prática*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

SENADO FEDERAL. Livraria do Senado. *Constituição em miúdos I*. 2. ed. Brasília, DF. 2022a. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/constituicao-em-miudos-i-2-ed?search=constitui%C3%A7%C3%A3o%20em%20mi%C3%A3os>. Acesso em: 24 maio 2022.

SENADO FEDERAL. Livraria do Senado. *Constituição em miúdos II*. 3. ed. Brasília, DF. 2022b. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/constituicao-em-miudos-ii-3a-ed>. Acesso em: 24 maio 2022.

SENADO FEDERAL. Livraria do Senado. *Estatuto da criança e do adolescente em miúdos*. Brasília, DF, 2022d. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-em-miudos>. Acesso em: 24 maio 2022.

SENADO FEDERAL. Livraria do Senado. *Homepage*. Brasília, DF. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/index.php?route=common/home>. Acesso em: 24 maio 2022.

SENADO FEDERAL. Livraria do Senado. *Lei Maria da Penha em miúdos*. 2. ed. Brasília, DF. 2022c. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/lei-maria-da-penha-em-miudos-2a-edicao>. Acesso em: 24 maio 2022.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Educação, trabalho e cidadania: a educação brasileira e o desafio da formação humana no atual cenário histórico. *São Paulo em Perspectiva*, v. 14, p. 65-71, abr./jul. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/dZ4HpbKmDMNZ9FKLMLd6rgq/?format=pdf&lang=pt>.

SILVA, Fábio de S. Nunes da. Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil. *JusBrasil*, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/34582/analise-critica-quanto-efetivacao-do-direito-fundamental-a-educacao-no-brasil-fabio-de-s-nunes-da-silva>. Acesso em: 9 mar. 2022.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. *Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. *Cidadania e direitos humanos*. 2022. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

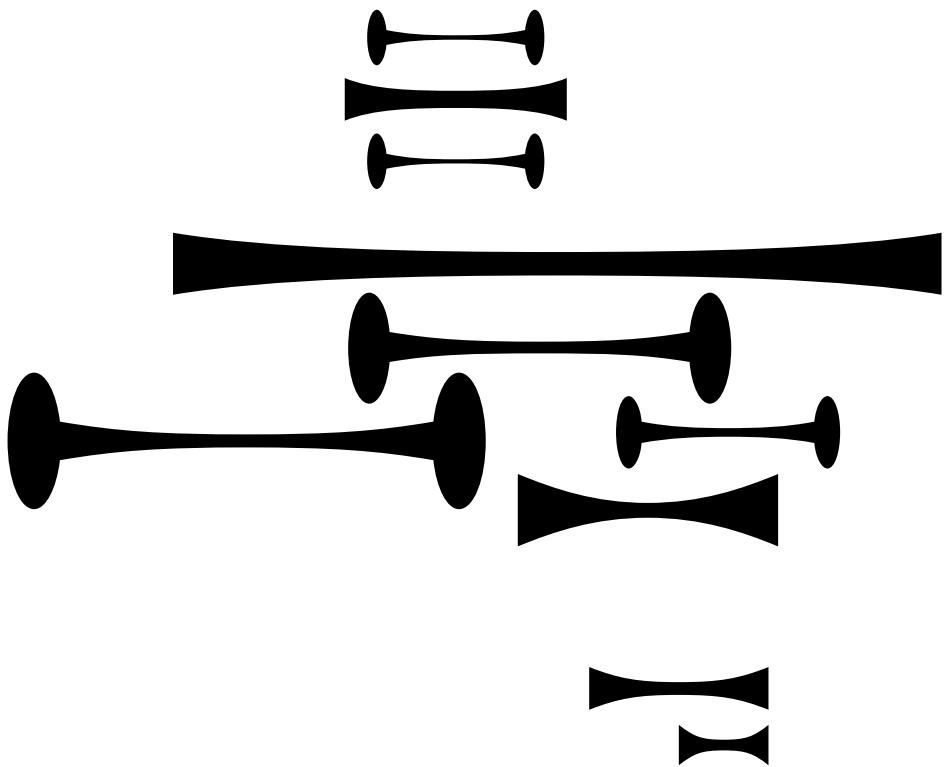
TÁCITO, Caio. 1988. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. (Coleção Constituições brasileiras, v.7).

TODA POLÍTICA. *Plebiscito: o que é, como funciona e qual a diferença entre plebiscito e referendo*. 2021. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/plebiscito/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. OCDE, com apoio do todos pela educação, lança relatório inédito sobre a educação brasileira. 2021. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/ocde-com-apoio-do-todos-pela-educacao-lanca-relatorio-inedito-sobre-a-educacao-brasileira/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VASCONCELOS, Clever. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZWETSCH, Andriele dos Santos; ZWETSCH, Patrícia dos Santos. *Escola: educação para a cidadania*. 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19414_10942.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.





FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
DE CAXIAS DO SUL



A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

Uma história de tradição

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 120 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

A universidade de hoje

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

Æditora da Universidade de Caxias do Sul

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1500 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:

A autora deixa bem claro que exercer o direito à cidadania sem conhecer minimamente sua abrangência, sua dimensão, sua real importância e seu papel no futuro de uma nação é uma tarefa quase impossível. Um dos caminhos que pode despertar a sociedade, indicando a importância de cada cidadão na construção do futuro de uma nação, é a partir da educação, mediante a adoção de uma política municipal que vise ensinar a importância da Constituição, o que é plenamente possível, como bem indica a autora na presente obra. Aliás, como ela bem conclui, “promover e incentivar o estudo da cidadania nas escolas é proporcionar ferramentas para transformar a sociedade, tornando os cidadãos mais conscientes do que ocorre em seu entorno e fazendo com que eles sejam capazes de aplicá-las para melhorar a sociedade onde estão inseridos. Ao conhecer e entender seus direitos e deveres, serão capazes de expressar sua opinião e construir uma comunidade mais justa e fraterna”. A obra indica um caminho para que alcancemos tudo isso.



ISBN 978-65-5807-207-2

9 786558 072072

